



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

ATA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Aos quatorze dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três às quinze horas realizou-se a **Trigésima Terceira Sessão Ordinária da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho** sob a presidência Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho com a participação dos Ex.mos Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Alexandre Luiz Ramos e do Ex.mo Subprocurador-Geral do Trabalho LUERCY LINO LOPES. Foram apreciados os seguintes processos: **Processo: RRAg - 1002153-68.2017.5.02.0468 da 2ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): INDÚSTRIAS ARTEB S.A., Advogado: Dr. Alberto Mingardi Filho, Agravado(s) e Recorrido(s): LUCIO JOSE DE SOUZA, Advogada: Dra. Débora Aparecida de França, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, XXVI, da CF/88, à luz da tese fixada pelo STF no Tema 1.046 de sua Tabela de Repercussão Geral, com efeito vinculante e eficácia erga omnes e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras decorrentes da redução do intervalo intrajornada para 30 minutos, mediante norma coletiva, declarando sua validade. **Processo: RRAg - 20405-74.2017.5.04.0406 da 4ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): VECTOR INDUSTRIA DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA, Advogado: Dr. Luciano da Costa Mendonça, Agravado(s) e Recorrido(s): JULIANA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Isaac Cassol Antunes, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao capítulo "INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. PENSÃO VITALÍCIA PAGA EM PARCELA ÚNICA. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DE REDUTOR. DESÁGIO" por violação dos artigos 944 e 950, parágrafo único, do Código Civil e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação de deságio de 30% (trinta por cento) sobre o valor da condenação a título de indenização por danos materiais, em forma de pensão mensal vitalícia, que será paga em cota única. Custas processuais inalteradas. **Processo: RRAg - 20134-71.2016.5.04.0771 da 4ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DE ARROIO DO MEIO, Procurador: Dr. Rogério Antônio Marchioretto, Agravado(s) e Recorrido(s): SUELI PERTILE RODRIGUES, Advogada: Dra. Magda Brancher Gravina, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

recurso de revista interposto pelo Reclamado quanto ao tema "REGIME DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA PREVISTO EM NORMA COLETIVA. ATIVIDADE INSALUBRE. OBSERVÂNCIA DO TEMA 1.046 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL", por violação do art. 7º, XXIV, da CF/88 e à luz do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 1.046 da Tabela de Repercussão Geral, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de declaração de nulidade do regime de compensação de jornada e, por conseguinte, afastar a condenação ao pagamento de horas extras decorrentes da utilização da escala de trabalho em regime de compensação de jornada. Custas processuais inalteradas. **Processo: RRAg - 11602-40.2021.5.15.0153 da 15ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO USP - HCFMUSP/RP, Procurador: Dr. Rodrigo Menicuci, Agravado(s) e Recorrido(s): VERA DOS REIS SANTOS, Advogado: Dr. André Alves Fontes Teixeira, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "DIFERENÇAS SALARIAIS. PROGRESSÃO POR ANTIGUIDADE. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE ALTERNÂNCIA DOS CRITÉRIOS DE PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE E POR MERECIMENTO. ART. 461, §§2º E 3º DA CLT (REDAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017). LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017", por violação do art. 461, §§ 2º e 3º, da CLT (com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017), e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir o pedido de limitação da condenação à entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017. Custas processuais inalteradas. **Processo: RRAg - 10716-18.2019.5.15.0054 da 15ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): ESTRE SPI AMBIENTAL S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Gilson Garcia Júnior, Agravado(s) e Recorrido(s): JONATHAN CESAR CAMPOS, Advogada: Dra. Marília Borile Guimaraes de Paula Galhardo, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência jurídica da matéria "limitação da condenação aos valores dado à causa na petição inicial", a fim de conhecer do recurso de revista, por violação direta e literal do art. 5º, LIV, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação da Reclamada aos valores especificados na petição inicial em relação a cada um dos pedidos, devidamente atualizados. **Processo: RRAg - 1849-32.2017.5.10.0802 da 10ª Região**, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): POSTO TUCUNARE LTDA, Advogado: Dr. Fábio Silva Ferraz dos Passos, Advogado: Dr. Sérgio Skeff Cunha, Advogada: Dra. Kênia de Freitas, Advogada: Dra. Lidiane de Mello Giordani, SILVANO E SILVANO LTDA - EPP, Advogado: Dr. Fábio Silva Ferraz dos Passos, Advogado: Dr. Sérgio Skeff Cunha, Advogada: Dra. Kênia de Freitas, Advogada: Dra. Lidiane de Mello Giordani, Agravado(s) e Recorrente(s): STAR COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA, Advogado: Dr. Fábio Silva Ferraz dos Passos, Advogado: Dr. Sérgio Skeff Cunha, Agravado(s) e Recorrido(s): AMANDA FERREIRA CRUZ NEIVA, Advogado: Dr. Chárlitta da Silva Louly, Advogado: Dr. Cristiniano Jose da Silva Junior, AUTO POSTO CAMPEAO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

LTDA., Advogado: Dr. Rubens Luiz Martinelli Filho, AUTO POSTO DISBRAVA LTDA., Advogado: Dr. Rubens Luiz Martinelli Filho, AUTO POSTO G2 LTDA, Advogado: Dr. Rubens Luiz Martinelli Filho, COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO FAROL LTDA - EPP, Advogado: Dr. Fábio Silva Ferraz dos Passos, Advogado: Dr. Sérgio Skeff Cunha, COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO AUTO POSTO FAROL 61 LTDA, Advogado: Dr. Fábio Silva Ferraz dos Passos, Advogado: Dr. Sérgio Skeff Cunha, POSTO DE COMBUSTIVEIS 32 LTDA, Advogado: Dr. Carlos Franklin de Lima Borges, Advogado: Dr. Sérgio Ricardo Vital Ferreira, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM POSTOS DE REVENDA DE COMBUSTIVEIS NO ESTADO DO TOCANTINS, Advogada: Dra. Ildete França de Araújo, Advogado: Dr. Adilar Daltoé, Advogado: Dr. Cleusdeir Ribeiro da Costa, Advogado: Dr. Lelio Bezerra Pimentel, Advogado: Dr. Paulo Izidio da Silva Rezende, Advogado: Dr. Gabriel Franca Daltoe, SOUZA & VITAL LTDA, Advogado: Dr. Carlos Franklin de Lima Borges, Advogado: Dr. Sérgio Ricardo Vital Ferreira, VITAL E VITAL LTDA, Advogado: Dr. Fábio Silva Ferraz dos Passos, Advogado: Dr. Carlos Franklin de Lima Borges, Advogado: Dr. Sérgio Skeff Cunha, Advogado: Dr. Sérgio Ricardo Vital Ferreira, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: por maioria, vencido Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, reconhecer a transcendência jurídica da matéria referente ao "trabalho em feriados - necessidade de autorização por norma coletiva", nos termos do art. 896-A, § 1º, II, da CLT, conhecer do recurso de revista da Reclamada Star Comércio de Combustível LTDA., com fulcro no art. 896, "c", da CLT, por violação direta e literal dos arts. 9º e 10 da Lei 605/49, e, no mérito, o prover, para, reformando o acórdão regional, no tema, julgar improcedente a pretensão de impor a obrigação de não fazer pertinente à abstenção de trabalho dos empregados da Recorrente em feriados quando não autorizado em norma coletiva, por considerar desnecessária negociação coletiva para tanto, afastando-se, por conseguinte, a multa aplicada pelo TRT, restando prejudicada a análise dos demais temas. Observação 1: o Dr. FELIPE VASCONCELLOS BENICIO COSTA, patrono da parte POSTO TUCUNARE LTDA, esteve presente à sessão. Observação 2: o Dr. ADILAR DALTOE falou pela parte SINDICATO DOS TRABALHADORES EM POSTOS DE REVENDA DE COMBUSTIVEIS NO ESTADO DO TOCANTINS, por meio de videoconferência. Observação 3: o Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho juntará voto vencido. **Processo: RRAg - 1173-43.2019.5.11.0008 da 11ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): SIQUEIRA CASTRO-ADVOGADOS, Advogado: Dr. Otávio Pinto e Silva, Agravado(s) e Recorrido(s): FABIANNE CRISTINE SILVA DE VASCONCELOS DIAS, Advogado: Dr. Manoel Romao da Silva, Advogado: Dr. Alice de Aquino Siqueira e Silva, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa e conhecer do recurso de revista do Demandado quanto ao tema vínculo de emprego, por má-aplicação do art. 3º da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença na qual se julgou improcedentes todas as pretensões expostas na presente



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

ação, invertendo-se as custas, das quais fica a Reclamante isenta, por ser beneficiária da justiça gratuita, devendo a Autora arcar com os honorários advocatícios sucumbenciais, na forma determinada na decisão de origem, cuja exigibilidade ficará suspensa, até comprovação, no prazo de 2 anos, da superveniente reversão da sua hipossuficiência econômica, que não poderá ser presumida em razão da apuração de créditos, no próprio ou em outro processo, em favor do beneficiário da gratuidade, nos termos da decisão proferida pelo STF na ADI 5766; (b) julgar prejudicada a análise do tema "horas extras", também veiculada no agravo interno. Observação: o Dr. FRANCISCO DE ASSIS BRITO VAZ, patrono da parte SIQUEIRA CASTRO-ADVOGADOS, esteve presente à sessão. **Processo: RRAg - 1071-54.2015.5.05.0161 da 5ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Fabiana Galdino Cotias, Agravado(s) e Recorrido(s): NILTON NUNES CARDOSO, Advogado: Dr. Carlos Simões Lacerda Júnior, Advogado: Dr. Adriano Leite Palmeira, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. PERCENTUAL DE CÁLCULO", por violação dos arts. 3º e 7º, da Lei 605/49, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o repouso semanal remunerado corresponda a 16,67% do salário do empregado, excluindo-se da condenação, por consequência, o pagamento das diferenças de repouso semanal remunerado. Custas processuais inalteradas. **Processo: RRAg - 290-86.2019.5.08.0103 da 8ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PARÁ - EMATER/PA, Advogado: Dr. Mauro Rodrigo Fonseca de Oliveira, Advogado: Dr. Diego Mota Dourado, Advogada: Dra. Fabricia Carneiro Oliveira, Agravado(s) e Recorrido(s): GEORGE ANTONIO DA SILVA NASCIMENTO E OUTRO, Advogado: Dr. Robson Antônio Castro Rodrigues, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PARÁ - EMATER/PA quanto aos temas "AÇÃO DE CUMPRIMENTO. PEDIDO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE COMUM ACORDO PARA A PROPOSITURA DO DISSÍDIO COLETIVO. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA" e "APLICAÇÃO DE MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTELATÓRIOS. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA" e, no mérito, negar-lhe provimento; (b) reconhecer a transcendência política da causa quanto ao tema "PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA. EXTENSÃO À EMPRESA DE ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PARÁ. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENTENDIMENTO PROFERIDO PELO STF NA ADPF 530. CONDENAÇÃO A IMPLEMENTAÇÃO DE REAJUSTES SALARIAIS NA FOLHA DE PAGAMENTO. VEDAÇÃO À ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", a fim de conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO



ESTADO DO PARÁ - EMATER/PA, por contrariedade ao entendimento do STF proferido no julgamento da ADPF 530, e, no mérito, dar-lhe provimento, para cassar a tutela antecipada mantida no acórdão recorrido e excluir a multa diária aplicada à Reclamada pelo seu descumprimento. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1000227-30.2021.5.02.0042 da 2ª Região**, Recorrente(s): ANDREIA FERREIRA BETIOL, Advogado: Dr. Manoel Ferreira Rosa Neto, Advogado: Dr. Josiel Vaciski Barbosa, Recorrido(s): HYPERA S.A., Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante por violação do art. 840, § 1º, da CLT, haja vista ter a petição inicial cumprido adequadamente os pressupostos processuais ali previstos, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de Origem a fim de que, afastado o motivo para a extinção do feito, sem julgamento do mérito, prossiga no exame da reclamação trabalhista, como entender de direito. Observação: o Dr. CARLOS RENATO DA SILVEIRA E SILVA, patrono da parte ANDREIA FERREIRA BETIOL, participou da sessão virtual nos termos do § 2º-A do art. 134 do RITST. **Processo: RR - 24429-02.2021.5.24.0002 da 24ª Região**, Recorrente(s): OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Recorrido(s): JEDALICE SOUSA NANTES, Advogado: Dr. João Victor Amaral Santiago, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "DISPENSA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PRIVATIZAÇÃO. NORMA INTERNA DA EMPRESA SUCEDIDA ESTABELECE REQUISITOS PARA DESPEDIDA NÃO SE APLICA À SUCESSORA. MATÉRIA PACIFICADA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a validade da dispensa imotivada e julgar improcedente o pedido de reintegração e consectários legais. Invertido o ônus da sucumbência. Custas pela Reclamante, das quais fica isenta, conforme deferimento do benefício da justiça gratuita (fl. 534 do PDF). Observação: o Dr. JOAO VICTOR AMARAL SANTIAGO falou pela parte JEDALICE SOUSA NANTES. **Processo: RR - 20449-22.2020.5.04.0331 da 4ª Região**, Recorrente(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. Evandro Luís Pippi Kruehl, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Recorrido(s): JONAS DOS SANTOS BRANCHI, Advogado: Dr. Carlos Alberto Stemmer, Advogado: Dr. Martiela Adams Tavares da Silva, ROUTE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO LTDA. E OUTRO, Advogado: Dr. Tiago Zenker Romais, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. SUBSTITUIÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL POR SEGURO GARANTIA JUDICIAL COM PRAZO DETERMINADO", por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (b.1) afastar a deserção do recurso ordinário interposto pela Reclamada e (b.2) determinar o retorno dos autos ao Tribunal de



origem, para o exame do referido recurso, como entender de direito. **Processo: RR - 11957-69.2015.5.15.0053 da 15ª Região**, Recorrente(s): BAGLEY DO BRASIL ALIMENTOS LTDA., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Recorrido(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE CAMPINAS - SITAC, Advogado: Dr. Luís Carlos Rodrigues Alecrim, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. RECONHECIMENTO PELO STF DA CONSTITUCIONALIDADE DE NORMA COLETIVA QUE RESTRINGE DIREITO TRABALHISTA NÃO INDISPONÍVEL. TEMA 1046 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL", por violação do art. 7º, XXVI, da CF, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que, a partir da premissa estabelecida nesta oportunidade (validade da norma coletiva), prossiga no exame da matéria em destaque. Observação 1: o Dr. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA falou pela parte BAGLEY DO BRASIL ALIMENTOS LTDA.. Observação 2: o Dr. LUIS CARLOS RODRIGUES ALECRIM falou pela parte SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE CAMPINAS - SITAC. **Processo: RR - 11240-80.2015.5.03.0024 da 3ª Região**, Recorrente(s): BRASBEV INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA. E OUTRO, Advogado: Dr. Flávio Couto Bernardes, Recorrido(s): MATHEUS ESTEVES PINTO, Advogado: Dr. Guilherme Siqueira Falce Neto, Advogada: Dra. Luci Alves dos Santos Carvalho, RASANLOG LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA. - ME, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO POR COORDENAÇÃO. RELAÇÃO JURÍDICA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017", por violação do art. 5º, II, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a configuração do grupo econômico e a consequente responsabilidade solidária da Executada BRASBEV INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA., pelo pagamento das parcelas trabalhistas deferidas na presente reclamação e, consequentemente, determinar sua exclusão do polo passivo da relação processual. **Processo: RR - 10104-89.2015.5.05.0251 da 5ª Região**, Recorrente(s): FAZENDA BRASILEIRO DESENVOLVIMENTO MINERAL LTDA, Advogado: Dr. Marco Antônio Corrêa Ferreira, Recorrido(s): EDROALDO FERREIRA MANAIA, Advogado: Dr. José Anderson Boaventura Santos, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: por maioria, vencida Exma. Ministra a Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, reconhecer a transcendência política da matéria referente às horas in itinere, nos termos do art. 896-A, § 1º, II, da CLT, conhecer do recurso de revista da Reclamada, com fulcro no art. 896, "c", da CLT, por violação direta e literal do art. 7º, XXVI, da CF, e, por unanimidade, no mérito, o prover, para, reformando o acórdão regional, no tema, declarar a validade das cláusulas convencionais em debate, nas quais se previu o não pagamento das horas de percurso, a fim de afastar a condenação ao pagamento das horas in itinere



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

relativamente ao período de vigência das cláusulas coletivas, conforme se apurar em liquidação de sentença, uma vez que não há de se falar na ultratividade de normas coletivas (nos termos da decisão proferida pelo STF no julgamento da ADPF 323). Observação: a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi juntará voto vencido. **Processo: RR - 2552-26.2015.5.09.0651 da 9ª Região**, Recorrente(s): AMBEV S.A., Advogado: Dr. Diogo Fadel Braz, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Recorrido(s): JHONN LENON DA SILVA SANTOS, Advogado: Dr. Maurício Guimarães, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ADICIONAL NOTURNO. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE DISPOSIÇÃO EXPRESSA AO PAGAMENTO DE ADICIONAL CONVENCIONAL PARA A JORNADA EM PRORROGAÇÃO. TEMA 1046 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL", por violação do art. 7º, XXVI, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de afastar a condenação da Reclamada ao pagamento do adicional noturno em relação às horas prorrogadas no percentual convencionado de 35%, devendo-se, portanto, aplicar o adicional legal previsto no art. 73 da CLT, qual seja, de 20 % (vinte por cento). **Processo: RR - 648-14.2019.5.12.0047 da 12ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE ITAJAÍ, Procurador: Dr. Alan Patrick da Silva, Recorrido(s): LUCINEIDE BOMSENHOR, Advogado: Dr. Jackson Jacob Duarte de Medeiros, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "REMUNERAÇÃO EM DOBRO DAS FÉRIAS PAGAS FORA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 145 DA CLT. JULGAMENTO DA ADPF Nº 501 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA SÚMULA Nº 450 DO TST" e, no mérito, dar-lhe provimento, (b.1) para julgar improcedente o pedido de pagamento, em dobro, das férias pagas fora do prazo previsto no art. 145 da CLT, julgando, por conseguinte, improcedentes todos os pedidos da petição inicial e (b.2) condenar a Reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, no percentual de 5% sobre o valor da causa, em favor dos patronos do Reclamado, observando-se os termos do § 4º do art. 791-A da CLT e da ADI 5766 (condição suspensiva de exigibilidade, por ser a Reclamante beneficiária da justiça gratuita). Custas processuais atribuídas à parte Reclamante, no importe de R\$1666,36, calculadas sobre o valor de R\$8.318,00 (valor atribuído à causa na petição inicial), de cujo recolhimento fica dispensada, por ser beneficiária da justiça gratuita. **Processo: RR - 423-29.2018.5.09.0009 da 9ª Região**, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Wagner Dilay, Advogado: Dr. Patrick Friedrich Wilhelm Macaggi Litzendorf Fontes César, Recorrido(s): JOABE VICTOR DA SILVA, Advogado: Dr. Dyego Alves Cardoso, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "EXECUÇÃO INDIVIDUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO



QUINQUENAL. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA COLETIVA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 7º, XXIX, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar prescrita a pretensão do empregado substituído, e, assim, extinguir o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC. Custas processuais em reversão, a cargo do Exequente. **Processo: ED-Ag-AIRR - 1000990-84.2018.5.02.0026 da 2ª Região**, Embargante: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL, Procurador: Dr. Bruno Barrozo Herkenhoff Vieira, Embargado(a): DANIEL JOAO FRANCELINO, Advogado: Dr. Marcela Cristina Almeida Feliciano, Advogado: Dr. Eidy Lian Cabeza, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: por solicitação do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Relator, retirar o processo de pauta. **Processo: ED-RR - 11073-33.2019.5.03.0021 da 3ª Região**, Embargante: CARLA APARECIDA DA CUNHA, Advogado: Dr. José Samoel de Oliveira Reis, Advogada: Dra. Julia Marcia Oliveira Emerich, Advogado: Dr. Landial Moreira Junior, Advogado: Dr. Luciene de Jesus do Nascimento, Advogado: Dr. Nyase Magalhaes Ganem, Advogado: Dr. Luiz Rogerio Almeida de Freitas, Embargado(a): CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARLENE PEREIRA RANCANTE, Advogado: Dr. Rodrigo Leandro de Oliveira Rodrigues, Advogada: Dra. Aline Saldanha Botelho, Advogada: Dra. Simone Torres da Rocha, MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, Procurador: Dr. Cynthia Maria Gonçalves Barbabella, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento, para sanar omissão, com alteração do julgado. **Processo: ED-RR - 10986-95.2015.5.15.0017 da 15ª Região**, Embargante: ELEUSES VIEIRA DE PAIVA, Advogada: Dra. Shirlei Pastrez Nakaoski, Embargado(a): FACULDADE DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, Procurador: Dr. Fernando Henrique Medici, UNIÃO - PROCURADORIA-GERAL FEDERAL, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 10554-33.2021.5.03.0136 da 3ª Região**, Embargante: EDILSON ALVES CAMPOS, Advogado: Dr. José Samoel de Oliveira Reis, Advogada: Dra. Karen Temponi dos Santos, Advogada: Dra. Julia Marcia Oliveira Emerich, Advogado: Dr. Landial Moreira Junior, Advogado: Dr. Luciene de Jesus do Nascimento, Advogado: Dr. Nyase Magalhaes Ganem, Advogado: Dr. Luiz Rogerio Almeida de Freitas, Embargado(a): CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL POLO DE EDUCAÇÃO INTEGRADA, Advogado: Dr. Rodrigo Leandro de Oliveira Rodrigues, MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, Procurador: Dr. Luiz Roberto Paciarelli, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RRAg - 10236-59.2020.5.15.0004 da 15ª Região**, Embargante: RONALDO ALVES DE MACEDO, Advogado: Dr. Miguel David Isaac Neto, Advogada: Dra. Livia Cristina Ortega Marques de Toledo, Embargado(a): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Procuradora: Dra. Karina Pimont Ferraz Coutinho, Procuradora: Dra. Karina Pimont Ferraz Coutinho, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento, para sanar omissão, sem alteração do julgado. **Processo: ED-RR - 2311-41.2013.5.03.0020 da 3ª Região**, Embargante: MINASBEEÁ'S COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, Advogado: Dr. Frederico de Martins e Barros, Embargado(a): UNIÃO (PGF), Procurador: Dr. Alfredo Jose do Carmo Diniz, WALLACE DE AZEVEDO, Advogada: Dra. Cristina Souza Duarte, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento, para prestar esclarecimento, sem alteração do julgado. **Processo: ED-Ag-ARR - 630-15.2015.5.10.0103 da 10ª Região**, Embargante: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Embargado(a): AFRÂNIO NETO FREIRE, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Mauro José Garcia Pereira, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-ED-RR - 493-35.2019.5.12.0039 da 12ª Região**, Embargante: BRUNO ALBERTO GUILHERME LUCAS LOPES, Advogado: Dr. Leonardo Peixer, Advogado: Dr. Fernando Rodrigo Gonçalves, Advogado: Dr. Jose Henrique de Souza Felipe, Advogado: Dr. Felipe Dias Germer, Embargado(a): T-SYSTEMS DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga, Advogada: Dra. Sílvia Rebello Monteiro, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Custas processuais inalteradas. Observação: a Dra. CAMILA RACHEL GUIMARÃES DO AMARAL patrona da parte T-SYSTEMS DO BRASIL LTDA., esteve presente à sessão. **Processo: ED-Ag-AIRR - 96-78.2022.5.08.0201 da 8ª Região**, Embargante: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador: Dr. Davi Machado Evangelista, Procurador: Dr. Jimmy Negrão Maciel, Embargado(a): IVONE PEREIRA DOS SANTOS SANTANA, Advogado: Dr. Jamerson Darabian e Silva Dias, Advogado: Dr. Alana e Silva Dias, Advogado: Dr. Jean e Silva Dias, Advogado: Dr. Paulo Victor Rosário dos Santos, UNIDADE DESCENTRALIZADA DE EXECUÇÃO DA EDUCAÇÃO - UDE, Advogado: Dr. Nayane Vieira Monteiro, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer dos embargos de declaração em relação à matéria "EMPREGADO CONTRATADO POR CAIXA ESCOLAR. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO NULO ANALISADA NA DECISÃO AGRAVADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ DISCUTIDA APENAS NO AGRAVO"; (b) conhecer dos embargos de declaração em relação à multa aplicada (art. 1.021, § 4º, do CPC/2015) e, no mérito, dar-lhes provimento, apenas para prestar esclarecimentos, sem alteração do julgado. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1001757-29.2021.5.02.0605 da 2ª Região**,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

AGRAVANTE: VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA., Advogado: Dr. CLAUDINEI DE SOUZA MARIANO, AGRAVADO: ANTONIO APRIGIO DE MELO, Advogado: Dr. PAULO CEZAR FERREIRA DOS SANTOS, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-ED-RR - 1000756-10.2019.5.02.0401 da 2ª Região**, Agravante(s): CAMILA REGINA SANTOS OLIVEIRA, Advogado: Dr. Antonio Marcos Gonçalves Abussafi, Agravado(s): PRECISA LOGISTICA LTDA., Advogado: Dr. Roberto Faleck, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação: o Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho registrou ressalva de entendimento pessoal. **Processo: Ag-AIRR - 1000709-83.2022.5.02.0319 da 2ª Região**, AGRAVANTE: ALMAVIVA DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS, AGRAVADO: NATHALIA UCHOA COSTA, Advogado: Dr. ARMANDO GEMI RODRIGUES, Advogado: Dr. RODRIGO LAZARO DA SILVA CUNHA, Advogado: Dr. IAN FELIPE SOUZA FERRAZ, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-RRAg - 1000700-49.2022.5.02.0052 da 2ª Região**, Agravante(s): FILOMENA FRANZESE DE LUCA, Advogada: Dra. Ana Maria Gomes de Oliveira Lindgren, Advogada: Dra. Juliane Garcia, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Antônio Carlos Dias de Vasconcelos, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, dar-lhe provimento parcial apenas para reconhecer a transcendência jurídica da causa. **Processo: Ag-AIRR - 60400-68.2005.5.04.0001 da 4ª Região**, Agravante(s): ALEXANDRE VINGERT E OUTROS, Advogado: Dr. Nicola Streliaev Centeno, Advogada: Dra. Alessandra Martins dos Santos Bohrer, Advogada: Dra. Suelim Cristiane Jacques Teixeira, Agravado(s): MASSA FALIDA de S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE), Advogado: Dr. José Inácio Fay de Azambuja, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Defiro o pedido da parte Agravante (documento sequencial eletrônico nº 08) para que as intimações sejam expedidas exclusivamente em nome do advogado Nicola Streliaev Centeno, (OAB/RS nº 51.115). Defiro o pedido da



parte Agravada MASSA FALIDA DE S.A. -VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE - (documento sequencial eletrônico nº 15) para que as intimações sejam feitas também em nome do advogado Mozart Victor Russomano Neto (OAB/DF nº 29.340). À Secretaria para as devidas anotações. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 20775-21.2020.5.04.0124 da 4ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEH, Advogado: Dr. Leandro Marques Coelho, Agravado(s): MARIA LAURA ROSA DA CUNHA, Advogado: Dr. Selton Vogt de Souza, Advogado: Dr. Luiza da Silva Zanotta, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 11933-96.2016.5.03.0002 da 3ª Região**, Agravante(s): COLETIVOS ASA NORTE LTDA. E OUTRA, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Capobianco dos Santos, Advogado: Dr. Fabiola Campos Barreto, Advogado: Dr. Gustavo Soares da Silveira Giordano, Advogado: Dr. Rodrigo Baptista Soares Lopes, Advogado: Dr. Pedro Henrique Faria Rodrigues, Agravado(s): ALEX PEREIRA COSTA, Advogado: Dr. Felipe Leôncio Moraes de Assis, Advogado: Dr. Leandro de Assis Moreira, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RRAg - 11915-78.2015.5.03.0077 da 3ª Região**, Agravante(s): ANTÔNIO GERALDO LOPES, Advogado: Dr. Nasser Ahmad Allan, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Advogada: Dra. Suelaini Aliski, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Débora Castro Pacheco, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 11688-93.2020.5.15.0137 da 15ª Região**, Agravante(s): SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA., Advogado: Dr. Raphael Rajão Reis de Caux, Advogado: Dr. Sérgio Carneiro Rosi, Agravado(s): CAROLINA DE SOUZA FURTADO, Advogado: Dr. Fábio Augusto Bazanelli, UNIÃO (PGF), Procurador: Dr. Marcus Alexandre Alves, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-RRAg - 11390-68.2019.5.15.0030 da 15ª Região**, AGRAVANTE: VILA REAL TRANSPORTES E SERVICOS LTDA., Advogada: Dra. Dgnane Silva, V B TRANSPORTES DE CARGAS LTDA, Advogada: Dra. Dgnane Silva, AGRAVADO: CRISTIANO BERGAMO, Advogado: Dr. ROMOALDO JOSE OLIVEIRA DA SILVA, Advogado: Dr. DANILO ALBUQUERQUE DE CARVALHO, RAIZEN



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

COMBUSTIVEIS S.A., Advogado: Dr. RICARDO LOPES GODOY, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RRAg - 11010-82.2019.5.03.0061 da 3ª Região**, Agravante(s): CARLOS ALBERTO VIEIRA RABELO, Advogada: Dra. Ana Maria Gomes de Oliveira Lindgren, Advogado: Dr. Juliane Garcia de Moraes, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcos Eloy da Silva, Advogada: Dra. Rúbia Repollez de Oliveira, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, dar-lhe provimento parcial apenas para reconhecer a transcendência jurídica da causa. **Processo: Ag-AIRR - 10551-33.2021.5.15.0043 da 15ª Região**, AGRAVANTE: FUNDACAO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDACAO CASA - SP, AGRAVADO: EDEVALDO MARTINS DA SILVA, Advogada: Dra. CLAUDIA BATISTA DA ROCHA, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 10022-58.2022.5.18.0281 da 18ª Região**, Agravante(s): NEED TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA, Advogado: Dr. Igor Billalba Carvalho, Agravado(s): CLEOMAR ELIAS FAUSTINO, Advogado: Dr. Pedro Magalhães Silva, Advogado: Dr. Alessanco Gomes de Melo, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RR - 2312-44.2016.5.22.0003 da 22ª Região**, Agravante(s): MARIA DE FÁTIMA RÊGO ARAÚJO, Advogada: Dra. Joara Rodrigues de Araújo, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto de Carvalho Lima, Advogado: Dr. José Demes de Castro Lima, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 1612-27.2012.5.01.0057 da 1ª Região**, Agravante(s): SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPAÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Dr. Cristóvão Tavares de Macedo Soares Guimarães, Advogado: Dr. Nelson Osmar Monteiro Guimarães, Agravado(s): ANTONIO JOSE DE JESUS SILVA, Advogado: Dr. Brendo Pereira Vieira, SERPAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA., Advogado: Dr. Vitor Goulart Pastor de Freitas, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-RRAg - 1014-32.2020.5.09.0005 da 9ª**



Região, Agravante(s): DIEGO GONCALVES MIRANDA, Advogado: Dr. Gabriel Yared Forte, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Thiago Borges Ribeiro Fernández, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Rodrigues da Silva, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 700-79.2020.5.06.0002 da 6ª Região**, AGRAVANTE: ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA, Advogada: Dra. THAISE ALANE DA SILVA SANTOS, AGRAVADO: ANGELA DA SILVA SANTANA, Advogada: Dra. LARISSA FERREIRA SANTIAGO, Advogado: Dr. LENYERICK FELLIPE SILVA, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 495-81.2020.5.19.0004 da 19ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEH, Advogado: Dr. Marco Aurélio Sizenando Santiago Miranda, Agravado(s): MARIA STELLA BARROS DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Marcos Antonio Cavalcante Soares, Advogado: Dr. Kleber dos Santos Silva, Advogado: Dr. Luiz Felcher de Moraes, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 487-25.2014.5.03.0016 da 3ª Região**, Agravante(s): TRANSIMÃO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., Advogada: Dra. Fabíola Campos Barreto, Advogado: Dr. Gustavo Soares da Silveira Giordano, Agravado(s): WANDERLEY JOSÉ CALDEIRA, Advogado: Dr. Gabriel Möller Malheiros, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-ED-RR - 389-72.2021.5.13.0030 da 13ª Região**, Agravante(s): JOSE FRANCISCO CAVALCANTI, Advogado: Dr. Arthur de Araujo Ferreira, Advogado: Dr. Paulo Junior Grisi Marinho, Advogado: Dr. Alexandre Vieira Ferreira, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: o Dr. ALEXANDRE VIEIRA FERREIRA falou pela parte JOSE FRANCISCO CAVALCANTI, por meio de videoconferência. **Processo: Ag-AIRR - 378-39.2019.5.06.0020 da 6ª Região**, AGRAVANTE: ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA, Advogada: Dra. THAISE ALANE DA SILVA SANTOS, AGRAVADO: CARLOS AUGUSTO MULATINHO DE QUEIROZ PEDROSO, Advogado: Dr. JOAO BOSCO VIEIRA DE MELO FILHO, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-RRag - 158-93.2020.5.12.0002 da 12ª Região**, Agravante(s): LILIAN VOLKMANN ANDERLE, Advogado: Dr. Glauco José Beduschi, Advogado: Dr. Marilene Rota, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Glauce Ruiana Tomaz, Advogada: Dra. Priscila Melo de Lima, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 34-33.2019.5.05.0102 da 5ª Região**, Agravante(s): DIVANILSON DOS SANTOS MACIEL, Advogado: Dr. Jackson Luis Santos Brito, Agravado(s): COLÚMBIA DO NORDESTE S.A., Advogado: Dr. Marcelo Farias Kruschewsky Filho, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fraton Rodrigues, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 20-53.2020.5.09.0021 da 9ª Região**, AGRAVANTE: HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA LUCIA LTDA - EPP, Advogado: Dr. HUMBERTO GARBELINI KOTSIFAS, AGRAVADO: JULIO CONCEICAO DO NASCIMENTO, Advogada: Dra. ADRIANA DE ORNELAS GRANZOTTO, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: ARR - 1153-69.2015.5.09.0001 da 9ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): MARIA HELENITA GOMES DE CAMPOS, Advogado: Dr. Ezequiel Schukes Quister, Advogada: Dra. Erelisa de Souza Vieira Bazan, Agravado(s) e Recorrido(s): MONDELEZ BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Fabrício Zipperer, Advogado: Dr. Alexandre Lauria Dutra, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento; (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante quanto ao tema "NULIDADE DA DISPENSA. REINTEGRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DA COTA DE EMPREGADOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS PREVISTA NO ARTIGO 93, §1º, DA LEI Nº 8.213/1991", por violação do art. 93, §1º, da Lei 8.213/1991, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a reintegração da autora no emprego, com o pagamento dos salários e vantagens alusivos ao período do irregular afastamento do posto de trabalho (com eventual incremento de vantagens implementadas após o seu afastamento e a contagem normal do período de afastamento como tempo de serviço para todos os efeitos legais, contratuais e normativos), parcelas vencidas e vincendas até a efetiva reintegração, bem como suas repercussões em FGTS, férias com acréscimo de 1/3, bem como a reinclusão no plano de saúde da Reclamada. Custas processuais inalteradas. **Processo: AIRR - 468-64.2021.5.05.0421 da 5ª Região**, AGRAVANTE: JOSEMILTON ROCHA SANTANA, Advogado: Dr. FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, AGRAVADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, JOSEMILTON ROCHA SANTANA, Advogado: Dr. FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a existência de transcendência jurídica da causa e conhecer do agravo de instrumento da Reclamada quanto ao tema "GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS SOBRE O ABONO PECUNIÁRIO. MUDANÇA NA FORMA DE CÁLCULO. MEMORANDO CIRCULAR Nº 2316/2016-GPAR/CEGEP. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. NÃO OCORRÊNCIA" e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; (b) conhecer do agravo de instrumento do Reclamante quanto aos temas "DO CUSTEIO DO PLANO DE SAÚDE" e "COMPLEMENTAÇÃO DE LABOR AOS FINS DE SEMANA. ADICIONAL DE 15%. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA" e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RRAg - 485-08.2020.5.12.0012 da 12ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): AMADEUS PAULO, Advogado: Dr. Carlos Tochetto, Advogado: Dr. André Luiz Paes de Almeida, Advogado: Dr. Dysrael Gergeli Ferri, Agravado(s) e Recorrido(s): MAGNABOSCO COMERCIO E TRANSPORTES LTDA, Advogado: Dr. Cassio Vieceli, Advogada: Dra. Raquel Canal, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "honorários advocatícios de sucumbência - beneficiário da justiça gratuita - suspensão de exigibilidade - artigo 791-A, § 4º, parte final da CLT - ADI nº 5.766", por contrariedade à decisão vinculante do E. STF, e, no mérito, dar-lhe provimento para suspender a exigibilidade da obrigação de pagar os honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do art. 791-A, § 4º, parte final, da CLT. **Processo: RR - 1001925-78.2017.5.02.0085 da 2ª Região**, Recorrente(s): RORLEI RODRIGUES DAMACENA, Advogado: Dr. Régis Eleno Fontana, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Sérgio Soares Barbosa, Advogada: Dra. Meire Aparecida de Amorim, Advogado: Dr. Ricardo Pollastrini, Advogado: Dr. Tatiane Rodrigues de Melo, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao entendimento do E. STF, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a recomposição do débito em execução mediante a aplicação do IPCA-E e juros previstos no artigo 39, caput, da Lei nº 8.177/1991 na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, da taxa Selic, que engloba juros e correção monetária, com a ressalva de que são válidos e não ensejarão rediscussão os pagamentos já efetuados com aplicação de qualquer índice de correção. **Processo: RR - 1001721-49.2016.5.02.0447 da 2ª Região**, Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Orlando Gonçalves de Castro Júnior, Recorrido(s): ALVINA MARIA MORAIS OLIVEIRA, Advogado: Dr. Sílvio da Rocha Soares Neto, FK S LIMPEZA & CONSERVAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Fábio Ribeiro Lima, Advogado: Dr. Guilherme



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Vinicius Clementino, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e contrariedade à jurisprudência vinculante do E. STF, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação subsidiária imposta ao segundo Reclamado (Estado de São Paulo). Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1001244-10.2021.5.02.0719 da 2ª Região**, RECORRENTE: LUANA WANESSA FERREIRA VIEIRA, Advogado: Dr. AFONSO PACILEO NETO, RECORRIDO: C K PROFESSIONAL CLEANING SERVICOS DE TERCERIZACAO LTDA - ME, Advogado: Dr. UELINTON RICARDO HONORATO DE JESUS, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 244, item III, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir à Reclamante indenização substitutiva da estabilidade provisória conferida à gestante, conforme apurado em liquidação, com reflexos devidos, observados os limites do pedido. Sucumbência invertida no particular. **Processo: RR - 1001172-68.2022.5.02.0434 da 2ª Região**, RECORRENTE: ANTONIA APARECIDA DE LIMA OLIVEIRA, Advogado: Dr. RUSLAN STUCHI, RECORRIDO: GVEJ 02 EIRELI - EPP, Advogado: Dr. RENATO OURIQUE DE MELLO BRAGA GARCIA, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1000051-28.2016.5.02.0462 da 2ª Região**, Recorrente(s): ZF DO BRASIL LTDA., Advogada: Dra. Andréa Gardano Bucharles Giroldo, Recorrido(s): MANOEL DA CRUZ DA SILVA, Advogado: Dr. Edimar Hidalgo Ruiz, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento correspondente aos intervalos intrajornada gozados de forma reduzida, nos termos das normas coletivas, restabelecendo a r. sentença no particular. **Processo: RR - 100923-11.2019.5.01.0068 da 1ª Região**, Recorrente(s): MARCOS EDUARDO RODRIGUES PEREIRA, Advogado: Dr. Paulo Ricardo Viegas Calcada, Recorrido(s): SUPERMERCADOS VIANENSE LTDA, Advogado: Dr. Mario Adalberto Viana Drummond, Advogado: Dr. Barbara Brandao Pinto Moreira, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reformar o acórdão regional e determinar a suspensão integral da exigibilidade dos honorários advocatícios de sucumbência a que foi condenado o Reclamante, beneficiário da justiça gratuita, pelo prazo de dois anos a contar do trânsito em julgado, nos termos do artigo 791-A, §



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

4º, da CLT. **Processo: RR - 21422-04.2015.5.04.0023 da 4ª Região**, Recorrente(s): L.B. CORREA, Advogado: Dr. Jeferson de Boni Almeida, Recorrido(s): MIGUEL ARI ANDRADE MARQUES, Advogado: Dr. Michele Martins Stuart, Advogada: Dra. Geonice Pereira Bornhausen, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "honorários advocatícios - ação ajuizada anteriormente à Lei nº 13.467/2017 - ausência de assistência sindical", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária. **Processo: RR - 21246-57.2016.5.04.0001 da 4ª Região**, Recorrente(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Advogado: Dr. Mauro de Azevedo Menezes, Advogada: Dra. Ana Rita Corrêa Pinto Nakada, Recorrido(s): SIGHRA TECNOLOGIA EM RASTREAMENTO LTDA, Advogado: Dr. José Dilson Fernandes, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Sindicato por violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a aplicabilidade da norma coletiva, mesmo carente de registro no Ministério do Trabalho e Emprego, e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso Ordinário como entender de direito. Observação: o Dr. HENRIQUE SILVA DO NASCIMENTO, patrono da parte SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, esteve presente à sessão. **Processo: RR - 20402-56.2019.5.04.0372 da 4ª Região**, Recorrente(s): AREZZO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. E OUTRO, Advogada: Dra. Renata Pereira Zanardi, Recorrido(s): NARIEL JOSAN DILKIN, Advogada: Dra. Cátia Simone Arteiro, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da segunda Reclamada, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional e afastar a responsabilidade subsidiária que lhe fora imposta, excluindo-a da lide. **Processo: RR - 20214-79.2019.5.04.0205 da 4ª Região**, RECORRENTE: AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA., Advogado: Dr. JULIANO DE OSTI GAMA E SILVA, RECORRIDO: ALEXSANDRO GOMES FELIX, Advogado: Dr. ANDRE ROBAINA BOTTI, Advogado: Dr. LEONARDO DAME DA SILVA, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 927, parágrafo único, do Código Civil e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença. **Processo: RR - 16236-05.2021.5.16.0007 da 16ª Região**, Recorrente(s): MUNICIPIO DE SATUBINHA, Procurador: Dr. Robério de Sousa Cunha, Recorrido(s): MARIA VALDINEA DE SOUSA RODRIGUES, Advogado: Dr. Estefânio Souza Castro, Advogado: Dr. Gilberto Junior Sousa Lacerda, Advogado: Dr. Raimundo Nonato Brito Lima, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art.114, I, da Constituição



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a incompetência material da Justiça do Trabalho para o julgamento da presente demanda, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual. **Processo: RR - 16088-58.2021.5.16.0018 da 16ª Região**, Recorrente(s): MUNICIPIO DE ARAIOSES, Advogado: Dr. Thayrid Gadelha Loureiro, Recorrido(s): EDSON DO VALE SANTOS, Advogado: Dr. Jose Deusdete Rodrigues de Souza Junior, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art.114, I, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a incompetência material da Justiça do Trabalho para o julgamento da presente demanda, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual. **Processo: RR - 12531-26.2017.5.15.0117 da 15ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA, Procurador: Dr. Marco Aurélio Silva Ferreira, Recorrido(s): SONIA MARIA LOURENCO NOBRE, Advogado: Dr. Hilário Bocchi Júnior, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade a jurisprudência vinculante do E. STF, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos da Reclamação trabalhista. Invertidos os ônus da sucumbência, isento o Reclamante das custas, ante o deferimento de justiça gratuita. Ajuizada a Ação anteriormente à vigência da Lei nº 13.467/2017, indevidos honorários advocatícios de sucumbência. **Processo: RR - 10858-14.2020.5.15.0013 da 15ª Região**, Recorrente(s): ADILSON LEMOS RODRIGUES E OUTRA, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Leonardo Santana Caldas, Recorrido(s): ANISIO PEREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Antônio Carlos de Souza, GOOD PARK LAVA RAPIDO LTDA - ME, Advogado: Dr. Rafael Cabreira, LUCINALDO LOURIVAL DE PAZ, Advogado: Dr. Antônio Carlos de Souza, SOLUM ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA - ME, Advogado: Dr. Fatima Trindade Verdinelli, Advogado: Dr. Marco Antonio Zanfra Saraiva, UNIÃO (PGF), Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 5º, XXII da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à origem a fim de que, superados os óbices relativos ao cabimento e à decadência da Ação Anulatória, proceda ao exame do mérito, inclusive de possíveis vícios da hasta pública, nela alegados. Observação 1: a Dra. GISELLE ESTEVES FLEURY, patrona da parte ADILSON LEMOS RODRIGUES E OUTRA, esteve presente à sessão. Observação 2: o Dr. ANTONIO CARLOS DE SOUZA falou pela parte ANISIO PEREIRA DA SILVA, por meio de videoconferência. Observação 3: o Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho juntará voto vencido. Observação 4: o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos juntará voto convergente. **Processo: RR - 10632-56.2018.5.15.0117 da 15ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA, Procurador: Dr. Marco Aurélio Silva Ferreira, Recorrido(s): FERNANDA TAVEIRA DE SOUZA, Advogado: Dr. Luis Gustavo da Silva Ferro,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade a jurisprudência vinculante do E. STF, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos da Reclamação trabalhista. Custas em reversão, isentas. Honorários advocatícios, pela Reclamante, arbitrados em 5% do valor da causa, que ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações da beneficiária da justiça gratuita (cf. art. 791-A, § 4º, do CPC e ADI nº 5766). **Processo: RR - 10512-33.2021.5.18.0211 da 18ª Região**, Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Advogado: Dr. Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa, Recorrido(s): GLORIA ANTENAS SERVICOS E ASSISTENCIA TECNICA - EIRELI, WADSON CANTALLOPS SCHNEICKER, Advogado: Dr. Lincoln Diniz Borges, Advogado: Dr. Pedro Vilas Bôas Ribeiro, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da segunda Reclamada (Claro S.A.), por contrariedade à Súmula nº 331, item IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária que lhe fora imposta, excluindo-a da lide. **Processo: RR - 10294-75.2020.5.03.0043 da 3ª Região**, Recorrente(s): ALGAR TELECOM S/A, Advogada: Dra. Leticia Alves Gomes, Advogado: Dr. Liamar Maciel de Oliveira Resende, Advogado: Dr. Danielle Rodrigues Miranda, Recorrido(s): C & D TELECOMUNICACOES EIRELI, Advogado: Dr. Diego Santos Alves, KENNEDY ONASIS DE MATOS MACEDO CAMPOS, Advogado: Dr. Edu Henrique Dias Costa, Advogado: Dr. Claudia Adriana Dias Costa, Advogada: Dra. Maria Alice Dias Costa, Advogado: Dr. Osney Rodrigues da Silva Rodovalho, Advogado: Dr. Paulo Umberto do Prado, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 331, item IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária imposta à segunda Reclamada (Algar Telecom S.A.). **Processo: RR - 10039-27.2018.5.15.0117 da 15ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA, Procurador: Dr. Marco Aurélio Silva Ferreira, Recorrido(s): VIVIAN CRISTINA MANIEZO FAVARO SESTARI, Advogada: Dra. Luciana Bauer de Oliveira, Advogado: Dr. Hilario Bocchi Junior, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade a jurisprudência vinculante do E. STF, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos da Reclamação trabalhista. Custas em reversão, isentas. Honorários advocatícios, pela Reclamante, arbitrados em 5% do valor da causa, que ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor



demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações da beneficiária da justiça gratuita (cf. art. 791-A, § 4º, do CPC e ADI nº 5766). **Processo: RR - 1393-53.2013.5.02.0056 da 2ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Renato Spaggiari, Recorrido(s): EDUARDO DALLASTELLA CAMARGO, Advogado: Dr. Mário Sérgio Fernandes de Carvalho, SECURITTÁ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e contrariedade à jurisprudência vinculante do E. STF, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação subsidiária imposta ao segundo Reclamado (Município de São Paulo), julgar prejudicado o exame do Recurso de Revista nos tópicos "limitação da condenação" e "juros de mora". Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1042-07.2022.5.12.0050 da 12ª Região**, Recorrente(s): ARCELORMITTAL BRASIL S.A., Advogada: Dra. Luciana Tosate, Advogado: Dr. Carlos Roberto Ribas Santiago, Recorrido(s): BNTG LOGISTICA LTDA E OUTRO, Advogado: Dr. Jefferson Carlos Ponqueroli, Advogado: Dr. Fred Madson Riffel, NERI DOS SANTOS PEREIRA, Advogado: Dr. Edson Luiz de Oliveira, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária imputada à terceira Reclamada (Acelormittal Brasil S.A.). **Processo: RR - 999-63.2019.5.06.0011 da 6ª Região**, Recorrente(s): DATAMÉTRICA TELEATENDIMENTO S.A., Advogada: Dra. Kelma Carvalho de Faria Collier, Recorrido(s): DIÁRIO DE PERNAMBUCO S.A. E OUTROS, Advogado: Dr. Marcelo José Corrêa de Araújo, Advogada: Dra. Fabíola Maria Pereira Barcelos, Advogado: Dr. Abel Luiz Martins da Hora, Advogado: Dr. Milton Cunha Neto, JOAO BOSCO SILVA, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. Renato Vasconcelos Maia, R2 COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S.A., Advogado: Dr. Itala Rafaela da Luz Ribeiro, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 2º, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para afastar a configuração de grupo econômico até a vigência da Lei nº 13.467/2017 e, conseqüentemente, excluir a responsabilidade solidária imposta à terceira Reclamada (Datamétrica Teleatendimento S/A) nesse período. Observação 1: a Dra. NATALIA AGRELLO CASTILHEIRO falou pela parte JOAO BOSCO SILVA. Observação 2: a Dra. ITALA RAFAELA DA LUZ RIBEIRO falou pela parte DATAMÉTRICA TELEATENDIMENTO S.A., por



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

meio de videoconferência. **Processo: RR - 977-31.2021.5.17.0010 da 17ª Região**, Recorrente(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogada: Dra. Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, Recorrido(s): LEONARDO DO ESPIRITO SANTO MOREIRA, Advogado: Dr. Isabela Ferreira Monteiro de Freitas, Advogado: Dr. Nicolly Paiva da Silva, VMT TELECOMUNICACOES LTDA, Advogado: Dr. Wildiner Turci, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 331, item IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada (Telefônica S.A.). **Processo: RR - 875-67.2011.5.03.0036 da 3ª Região**, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero, Recorrido(s): ALTO PADRÃO SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA., MAYARA SIMONE GONCALVES, Advogado: Dr. Simone Angélica Mariani Alvim, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e contrariedade à jurisprudência vinculante do E. STF, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação subsidiária imposta à segunda Reclamada (União). Prejudicado o exame do Recurso de Revista nos tópicos "limitação da condenação" e "juros de mora". Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 338-66.2018.5.05.0005 da 5ª Região**, Recorrente(s): JOSE MILSON DOS SANTOS, Advogado: Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino, Advogada: Dra. Ana Caroline Farias Gomes, Recorrido(s): EMPRESA BAIANA DE ALIMENTOS S.A. - EBAL, Advogado: Dr. Jorge Luis Rehem Almeida Silva, Advogado: Dr. Ivan Luiz Moreira de Souza Bastos, Advogada: Dra. Giovanna Bastos Sampaio Correia, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 93, IX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional que julgou os Embargos de Declaração, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se manifeste expressamente sobre os questionamentos específicos acerca das atribuições e remuneração diferenciada, pertinentes à caracterização do exercício de cargo de gestão, apontados nos Embargos de Declaração. Prejudicada a análise do tema remanescente. Observação: a Dra. MARIA EDUARDA DO CARMO PEREIRA COSTA, patrona da parte JOSE MILSON DOS SANTOS, esteve presente à sessão. **Processo: RR - 232-40.2021.5.07.0039 da 7ª Região**, Recorrente(s): LOG-IN - LOGÍSTICA INTERMODAL S/A, Advogado: Dr. Ricardo Alves da Cruz, Advogado: Dr. Roberto Kurtz Queiroz, Advogado: Dr. Rodrigo Machado Pessoa,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Recorrido(s): FABIOLA MENDES DA SILVA RIBEIRO, LUCIANO RODRIGUES DA SILVA, Advogado: Dr. Elaine Maria de Jesus, Advogado: Dr. Thiago Binda, MENDES TRANSPORTES EIRELI, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária imputada à segunda Reclamada (LOG-IN - Logística Intermodal S/A). **Processo: RR - 221-50.2022.5.22.0106 da 22ª Região**, RECORRENTE: MUNICIPIO DE ANGICAL DO PIAUI, Advogado: Dr. MATTSON RESENDE DOURADO, RECORRIDO: AUGUSTO CESAR DA SILVA SOUSA, Advogada: Dra. NAGLLY ANGELICA DE SOUSA BARBOZA NEGREIROS, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 114, inciso I, da Constituição da República, e, no mérito dar-lhe provimento para, reconhecendo a incompetência material da Justiça do Trabalho para o julgamento da presente demanda, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual. Julgar prejudicado o exame do tema remanescente. **Processo: RR - 184-32.2017.5.10.0009 da 10ª Região**, Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): FRANCIANE DINIZ MORAIS, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Machado, NET BRASILIA LTDA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, 4G TELECOM - COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS PARA TELEFONIA FIXA E MOVEL LTDA - EPP E OUTROS, Advogado: Dr. Eduardo Silva Freitas, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da quinta Reclamada (Claro S.A.), por contrariedade à Súmula nº 331, item IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária que lhe fora imposta, excluindo-a da lide. **Processo: RR - 155-79.2022.5.22.0103 da 22ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PICOS, Advogado: Dr. Antonio José Carvalho Júnior, Recorrido(s): JOAO DANTAS DA CRUZ, Advogado: Dr. Francisco Arminio de Carvalho Sousa, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao artigo 114, I, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a incompetência material da Justiça do Trabalho para o julgamento da presente demanda, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual. **Processo: ED-ARR - 113600-54.2006.5.05.0121 da 5ª Região**, Embargante(s) e Embargado(s): KLEBSON SANTANA LIMA NOVAES, Advogado: Dr. Caio Antônio Ribas da Silva Prado, ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DE SALVADOR E ARATU - OGMOSA E OUTRO, Advogada: Dra. Sandra Aparecida Lóss Storoz, Advogada: Dra. Edinalva Veiga Teixeira, Embargado(a): INTERMARÍTIMA TERMINAIS LTDA. E OUTRA, Advogado: Dr. André Barachisio Lisbôa, INTERNACIONAL SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA., Advogado: Dr. Maraivan Gonçalves Rocha, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração do OGMO e acolher os Embargos de Declaração do Reclamante, somente para prestar



esclarecimentos. **Processo: ED-Ag-AIRR - 201-55.2022.5.08.0201 da 8ª Região**, Embargante: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador: Dr. Luiz Carlos Starling Peixoto, Embargado(a): MARIA HELENA DOS SANTOS OLIVEIRA, Advogado: Dr. Jamerson Darabian e Silva Dias, Advogado: Dr. Alana e Silva Dias, Advogado: Dr. Jean e Silva Dias, Advogado: Dr. Paulo Victor Rosário dos Santos, UNIDADE DESCENTRALIZADA DE EXECUÇÃO DA EDUCAÇÃO - UDE, Advogado: Dr. Lucas Eduardo Santos Rodrigues, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer dos Embargos de Declaração em relação às matérias decididas monocraticamente e mantidas por esta C. 4ª Turma, com base no artigo 896-A, § 4º, da CLT; II - conhecer dos Embargos de Declaração em relação à multa aplicada (artigo 1.021, § 4º, do CPC) e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 43-67.2013.5.10.0004 da 10ª Região**, Embargante: RANON GOMES FARIAS DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Davi Rodrigues Ribeiro, Embargado(a): FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB, Procurador: Dr. Daniella Ribeiro de Pinho, MONTE SINAI SERVICE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: Ag-AIRR - 1001428-65.2018.5.02.0720 da 2ª Região**, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Advogada: Dra. Raquel Helena da Rocha Leão Crivelli, Advogado: Dr. Moisés de Oliveira Silva, Agravado(s): ISRAEL DANIEL DE LIMA, Advogado: Dr. Ariel Macedo Brito, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1001213-91.2021.5.02.0362 da 2ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA, Procuradora: Dra. Paula Cristina Felizarda Silva Alves, Agravado(s): EDSON MATIAS BARBOSA, Advogado: Dr. Eduardo Arraes Branco Avelino, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1001073-42.2014.5.02.0511 da 2ª Região**, Agravante(s): ANTÔNIO MANOEL DE LIMA, Advogado: Dr. Diego Alves Fernandes, Agravado(s): CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., Advogado: Dr. Alexandre Lauria Dutra, SUED LOGÍSTICA NACIONAL LTDA. - ME, Advogado: Dr. Leandro Costa Saletti, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, dar parcial provimento ao Agravo para, de imediato, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 1000897-35.2021.5.02.0441 da 2ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Procuradora: Dra. Fernanda Malzoni Leme,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Procuradora: Dra. Dulcimar Pereira de Sousa, Agravado(s): JOSE ALMIR DOS REIS, Advogado: Dr. Mateus Gustavo Aguilar, Advogado: Dr. Hilario Bocchi Junior, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-RR - 1000502-15.2021.5.02.0612 da 2ª Região**, Agravante(s): MARIA ESDRA JACOB, Advogado: Dr. Mário Paulo Bergamo, Agravado(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Flávio César Damasco, PROJETO ESPERANCA DE SAO MIGUEL PAULISTA, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 1000226-09.2021.5.02.0442 da 2ª Região**, Agravante(s): AUTORIDADE PORTUÁRIA DE SANTOS (SPA), Advogado: Dr. Aldo dos Santos Ribeiro Cunha, Agravado(s): RODRIGO FERNANDO TAVARES NOVAES, Advogado: Dr. Vicente Campos de Oliveira Junior, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-RR - 1000225-43.2022.5.02.0004 da 2ª Região**, Agravante(s): ROBERTO CAOBIANCO JUNIOR, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Agravado(s): ATENTO SÃO PAULO SERVIÇOS DE SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Sílvio Dias, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-RRAg - 299900-58.2007.5.09.0322 da 9ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL, Advogado: Dr. João Matiak Slonik, Advogada: Dra. Alessandra Mara Silveira Coradassi, Agravado(s): NELSON AFONSO TEODORO CARVALHO, Advogado: Dr. Luiz Fernando Zornig Filho, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Ferla Corrêa, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-ED-AIRR - 101006-67.2018.5.01.0551 da 1ª Região**, Agravante(s): BONNO PAPEIS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME, Advogado: Dr. Leonardo Reis



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Pedersoli Martins, Agravado(s): KELTON FRANCISCO NAIPO DE CARVALHO, Advogada: Dra. Isabel Cristina dos Santos Nunes, Advogado: Dr. Hércules Anton de Almeida, Advogado: Dr. Juliano Moreira de Almeida, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando à Agravante a multa de 2% (dois por cento), com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-RR - 100911-79.2018.5.01.0343 da 1ª Região**, Agravante(s): ROSANGELA DE LOURDES SILVA, Advogado: Dr. Victor Jácomo da Silva, Agravado(s): INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA, Procuradora: Dra. Flávia Coelho Barboza, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 100478-38.2018.5.01.0226 da 1ª Região**, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Waldir Zagaglia, Agravado(s): BIANCA DE SOUZA BERNARDINO, Advogado: Dr. Vanderson da Silva José, INSTITUTO DATA RIO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: Ag-AIRR - 35800-24.1999.5.01.0341 da 1ª Região**, Agravante(s): EDUARDO BECKMANN PITTHAN, Advogado: Dr. Douglas Carreiro Dutra, Advogado: Dr. Hércules Anton de Almeida, Agravado(s): ALEXANDRE TEIXEIRA DE PAIVA, Advogada: Dra. Isa da Penha Vale Chiesse, BEATRIZ TEIXEIRA DE PAIVA SAMPAIO, Advogada: Dra. Isa da Penha Vale Chiesse, GUSTAVO TEIXEIRA DE PAIVA, Advogada: Dra. Isa da Penha Vale Chiesse, LEONARDO TEIXEIRA DE PAIVA, Advogada: Dra. Isa da Penha Vale Chiesse, MARIA EMILIA TEIXEIRA DE PAIVA, Advogada: Dra. Isa da Penha Vale Chiesse, RODODIESEL COMERCIO DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, Advogada: Dra. Viviane Aparecida Lima de Moraes, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: Ag-AIRR - 24386-30.2021.5.24.0046 da 24ª Região**, Agravante(s): VIA S.A., Advogada: Dra. Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Advogado: Dr. Luiz Henrique Vieira, Agravado(s): DIMAS JESUS VIANNA, Advogado: Dr. Fábio Luiz Seixas Soterio de Oliveira, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-RR - 20913-98.2018.5.04.0013 da 4ª Região**, AGRAVANTE: DEBORA VIVIANE MELO ESCODELLS, Advogado: Dr. VINICIUS CORREA TERRACIANO, AGRAVADO: PRISMASERV SOLUCOES EMPRESARIAIS EIRELI, MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relatora: Ex.ma Ministra



Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 20533-71.2015.5.04.0016 da 4ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, Advogado: Dr. Nelson Nemo Franchini Marisco, Agravado(s): CIBELE DE FÁTIMA PINTO SAQUETT, Advogado: Dr. Paulo César Santos Machado, COOPERATIVA DE TRABALHO RIOGRANDENSE LTDA., Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 2% (dois por cento) ao Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 20505-37.2019.5.04.0122 da 4ª Região**, Agravante(s): SEGURIDADE INTEGRADA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, Advogado: Dr. Fernando Cesar Lopes Gonçalves, Agravado(s): JAIR COSTA FERNANDES, Advogado: Dr. Marcelo Rochedo Martinelli, Advogado: Dr. Marcelo Baquini da Silva Martinelli, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-RR - 20328-02.2021.5.04.0123 da 4ª Região**, Agravante(s): HENRIQUE ARAUJO OLIVEIRA, Advogado: Dr. Sibeli Lopes de Lima, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Muna Concli, Agravado(s): BH PRODUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., MUNICÍPIO DE RIO GRANDE, Procuradora: Dra. Lucília Furtado, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-RR - 20154-81.2021.5.04.0029 da 4ª Região**, Agravante(s): MARCELLI GONCALVES PORTO ALEGRE HILARIO, Advogado: Dr. Daniel Berger Duarte, Agravado(s): ALFAMEGA SERVICOS E GESTAO DE RECURSOS HUMANOS EIRELI, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Alfredo Crossetti Simon, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-



questionamento. **Processo: Ag-RR - 20025-22.2020.5.04.0026 da 4ª Região**, Agravante(s): ZENI RODRIGUES, Advogado: Dr. Arthur da Silva Heis, Agravado(s): FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECIAL DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Dra. Rebeca Santos Machado, PROMATRIZ MULTISERVICOS LTDA - EPP, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 12336-23.2016.5.15.0102 da 15ª Região**, Agravante(s): SIN T I O MET MEC MAT EL ELET S A A P TTE TBE DISTRITOS, Advogado: Dr. Charles Douglas Marques, Agravado(s): VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., Advogado: Dr. Marcelo Tostes de Castro Maia, Advogado: Dr. Lúcio Sérgio de Las Casas Júnior, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: Ag-RR - 12141-45.2017.5.15.0153 da 15ª Região**, Agravante(s): MARINA SOARES CHIARETTI DOS SANTOS, Advogado: Dr. Rodrigo Eugênio Zanirato, Advogado: Dr. Fabiana Zanirato, Advogado: Dr. Luís Alberto Moda, Agravado(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Milena Carla Azzoni Pereira, Procuradora: Dra. Flávia Maria Silveira Souza Ferro, GTZ SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 12043-73.2017.5.15.0084 da 15ª Região**, Agravante(s): SAMUEL OLEGARIO DE LIMA, Advogada: Dra. Karla Aparecida Ferreira, Agravado(s): CONCESSIONÁRIA DAS RODOVIAS AYRTON SENNA E CARVALHO PINTO S.A. - ECOPISTAS, Advogado: Dr. Felipe Navega Medeiros, ENGENHARIA E CONSTRUCOES CSO LTDA., Advogado: Dr. Luiz Carlos Correa, Advogado: Dr. João Calderero Padilha, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) ao Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-RR - 11443-37.2019.5.15.0034 da 15ª Região**, Agravante(s): WELLINGTON LUCAS COITINHO DA SILVA, Advogado: Dr. Henrique César Moreira, Agravado(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, Procurador: Dr. Elisângela Pereira de Carvalho Leitão, S. C. SEGURANÇA E MONITORAMENTO LTDA., Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 11175-60.2020.5.15.0094 da 15ª Região**, Agravante(s): USIESP USINAGENS ESPECIAIS LTDA, Advogado: Dr. Reinaldo Garcia do Nascimento, Agravado(s): FERNANDO JOSE DEL GALLO, Advogado: Dr. Guilherme Oliveira Ortiz de Godoy, Advogado: Dr. Joanna Benedini Strini Portinari Beja, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por solicitação da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, retirar o processo de pauta. **Processo: Ag-AIRR - 11124-79.2021.5.15.0008 da 15ª Região**, Agravante(s): TAPETES SAO CARLOS LTDA, Advogado: Dr. Ruy Matheus, Advogado: Dr. Luiz Gustavo Peteruci, Agravado(s): RICARDO CARLOS DA SILVA, Advogado: Dr. Evelyn Cervini, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 10772-97.2021.5.15.0113 da 15ª Região**, Agravante(s): HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RPUSP, Procuradora: Dra. Marcela Gonçalves Godoi, Agravado(s): ATENTO SÃO PAULO SERVIÇOS DE SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, CARLOS RODRIGO MENDES, Advogada: Dra. Vanessa Juliana Franco, Advogado: Dr. Gustavo Cardoso da Fonseca e Castro, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, dar provimento ao Agravo e, desde logo, ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 950-70.2019.5.12.0038 da 12ª Região**, Agravante(s): ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Aluisio Coutinho Guedes Pinto, Advogado: Dr. Luiz Gustavo de Souza Parente, Agravado(s): TATIANA CULAU RAMOS, Advogado: Dr. Patrício Pretto, Advogado: Dr. Jair Ivan Janel, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 893-61.2021.5.08.0210 da 8ª Região**, Agravante(s): ESTADO DO AMAPÁ, Procurador: Dr. Davi Machado



Evangelista, Procurador: Dr. Jimmy Negrão Maciel, Agravado(s): CAIXA ESCOLAR FOZ DO RIO MATAPI, Advogado: Dr. Roberto Savio Guedes Ferreira, DEUZINA VIANA DA SILVA, Advogado: Dr. Jamerson Darabian e Silva Dias, Advogado: Dr. Alana e Silva Dias, Advogado: Dr. Jean e Silva Dias, Advogado: Dr. Paulo Victor Rosário dos Santos, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 2% (dois por cento) ao Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 835-19.2019.5.05.0014 da 5ª Região**, Agravante(s): MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A., Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Advogado: Dr. Joana Goncalves de Souza Alves, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DA MADEIRA DO ESTADO DA BAHIA - SINTRACOM, Advogado: Dr. Maximiliano Vieira de Toledo Lisboa Ataíde, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 762-48.2019.5.05.0531 da 5ª Região**, Agravante(s): SUZANO S.A., Advogado: Dr. Marcelo Sena Santos, Advogado: Dr. Leandro Henrique Mosello Lima, Agravado(s): ZENIVALDO GONCALVES DE SOUZA, Advogado: Dr. Lúcio Klinger Santos Chaves, Advogado: Dr. Daniel Onofre Silva, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, nos termos do artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 742-56.2019.5.06.0102 da 6ª Região**, AGRAVANTE: COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO, Advogado: Dr. ERICK WILSON PEREIRA, Advogada: Dra. MARIA DE FATIMA TEIXEIRA, Advogado: Dr. HERBERT VIEIRA ALBUQUERQUE MELO, Advogado: Dr. BRUNO MOURY FERNANDES, Advogada: Dra. MARSHA ALMEIDA DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. JOANNA ROSA BEZERRA RIBEIRO VAREJAO, AGRAVADO: PAULO ANDRE PEREIRA DA SILVA, Advogada: Dra. THELMA MARIA MOURA MARQUES, DINAMO ENGENHARIA LTDA, Advogada: Dra. MARIANA CASTELO BRANCO MARCIAL, Advogado: Dr. GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: Ag-AIRR - 528-92.2021.5.20.0009 da 20ª Região**, Agravante(s): A C ENGENHARIA LTDA, Advogado: Dr. Eduardo Torres Roberti, Advogado: Dr. Hugo Iver Vasconcelos Gonçalves, Agravado(s): YURI BATISTA BARROS, Advogado: Dr. Max Cardoso Santana Dória, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: Ag-AIRR - 476-59.2014.5.05.0462 da 5ª Região**, Agravante(s): MARCONY CARLETTO TOZETTI - ME E OUTRO, Advogada: Dra. Ana Luzia Dória Velanes, Advogado: Dr. Tarso Oliveira Soares, Agravado(s): MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO, Procuradora: Dra. Adriana Holanda Maia Campelo, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) às Agravantes, com fundamento no



artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 452-72.2021.5.13.0006 da 13ª Região**, AGRAVANTE: SANCCOL SANEAMENTO CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA, Advogado: Dr. PAULO AMERICO MAIA PEIXOTO, AGRAVADO: EDIVALDO DE LIMA RAMOS ALVES, Advogada: Dra. MARIZETE PINHEIRO DA SILVA, Advogado: Dr. JONATHAN OLIVEIRA DE PONTES, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 258-75.2021.5.12.0014 da 12ª Região**, Agravante(s): CARLOS HENRIQUE AMORIM FIUZA, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogada: Dra. Ana Paula Guiraldelli, Advogado: Dr. Mariazinha Campanhim, Advogada: Dra. Bruna Cristina Bertotto, Agravado(s): BELA CATARINA DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA, Advogado: Dr. Fernando Claudino D'Ávila, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: Ag-AIRR - 204-25.2021.5.05.0493 da 5ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Rosita Maria Falcão Coutinho, Advogada: Dra. Fernanda Edite Martins da Hora, Advogado: Dr. Rafael Araújo Vieira, Agravado(s): PAULO CEZAR SOUZA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Rodrigo de Moraes Soares, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 2% (dois por cento) ao Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: ARR - 2744-02.2014.5.02.0032 da 2ª Região**, Agravado(s) e Recorrente(s): EVERALDO DE ASSIS RIBEIRO, Advogado: Dr. Danilo Uler Corregliano, Agravante(s) e Recorrido(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP, Procurador: Dr. Nazário Cleodon de Medeiros, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada somente no tópico "QUINQUÊNIO - ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - BASE DE CÁLCULO" para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; II - Sobrestar o julgamento do Recurso de Revista do Reclamante. **Processo: AIRR - 1002009-32.2021.5.02.0605 da 2ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Procuradora: Dra. Raquel Edlaine Prates, Agravado(s): LUIZ PINTO DA SILVA, Advogado: Dr. Mateus Gustavo Aguilar, Advogada: Dra. Renata Pedrazzoli Gallego, Advogado: Dr. Hilario Bocchi Junior, Advogada: Dra. Maria Beatriz Bocchi Massena, Advogado: Dr. Patricia Cardoso Cardim, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1001277-98.2019.5.02.0321 da 2ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DE GUARULHOS, Procuradora: Dra. Suzana Klibis, Agravado(s): SANDOVAL DA SILVA ARAUJO, Advogado: Dr. Michael de Andrade Silva, Relatora: Ex.ma Ministra Maria



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1001024-54.2021.5.02.0705 da 2ª Região**, Agravante(s): CONSTRUTORA COESA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Jayme Brown da Maia Pithon, Advogado: Dr. Marlos Moura Lobo Moreira, Agravado(s): ALPHA 3 PARTICIPACOES S.A, Advogado: Dr. André Menezes Bio, CMP PARTICIPACOES LTDA, Advogado: Dr. André Menezes Bio, COESA ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. Marlos Moura Lobo Moreira, CONSORCIO BDP OAS-CETENCO, Advogado: Dr. Rafael Alfredi de Matos, GIVANILDO DA SILVA SANTANA, Advogado: Dr. Jorge Cavalcanti Boucinhas Filho, G.O PARTICIPACOES S.A, Advogado: Dr. André Menezes Bio, KPE PERFORMANCE EM ENGENHARIA S.A., Advogado: Dr. Rafael Alfredi de Matos, METHA S.A, Advogado: Dr. Rafael Alfredi de Matos, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1000699-33.2022.5.02.0612 da 2ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Advogada: Dra. Elizabeth da Conceição Morais, Agravado(s): MARA CELENE DE MELO, Advogado: Dr. Lucas Dias Toledo Festa, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1000585-04.2022.5.02.0060 da 2ª Região**, Agravante(s): CLARO S.A., Advogada: Dra. Taube Goldenberg, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Agravado(s): BRUNA MENDONCA FELICIANO, Advogado: Dr. Cesar Augusto Ferreira da Costa, E.S. SILVA EDITORA, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do Agravo de Instrumento no tema "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional"; II - conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento no tema "responsabilidade subsidiária - representação comercial" para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; III - sobrestar o julgamento do tema remanescente. **Processo: AIRR - 1000423-48.2022.5.02.0435 da 2ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Procurador: Dr. Rafael Diel Pinto Fernandes, Procuradora: Dra. Evelize Regina Mendes de Souza, Agravado(s): ROBERTO PEREIRA DA SILVA CABRAL, Advogado: Dr. Otavio Orsi Tuena, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1000330-65.2016.5.02.0057 da 2ª Região**, Agravante(s):



FILIPE NASCIMENTO FIGUEREDO SILVA, Advogado: Dr. Marcelo Najjar Abramo, Advogado: Dr. Rogério Machado Perez, Agravado(s): ALLEANZA SERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI, Advogado: Dr. Marcelo Najjar Abramo, Advogado: Dr. Rogério Machado Perez, CONDOMINIO EDIFICIO ALEXANDRIA, Advogado: Dr. Leandro Angelo Silva Lima, CONDOMINIO EDIFICIO CONDE DE BRAGANCA, CONDOMINIO EDIFICIO CORDILHEIRAS DE PALOMAS, Advogado: Dr. Cesar Macedo Ramos, CONDOMINIO EDIFICIO DOS AICAS, CONDOMINIO EDIFICIO FIRENZE, CONDOMINIO EDIFICIO LEONARDO DA VINCI, CONDOMINIO VILLAGGIO DI TORINO, CONJUNTO CONDOMINIAL GARAVELLO, DEBORA ARDITI, Advogado: Dr. Carlos Ricardo Parente Settanni, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1000252-88.2022.5.02.0048 da 2ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Procuradora: Dra. Larissa Szabloczky, Agravado(s): ALDO CESAR ALVES DE QUEIROZ, Advogado: Dr. Rogéria Gladys Romeu Sales, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1000037-74.2022.5.02.0481 da 2ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Procurador: Dr. Nazário Cleodon de Medeiros, Procurador: Dr. Rodrigo Barbieri dos Santos, Agravado(s): JESSE MARTINS DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Jeferson Alison Silva de Jesus, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 119500-97.2010.5.17.0006 da 17ª Região**, Agravante(s): EDSON LUIZ VICTOR, Advogado: Dr. Bruno Scalco Ferreira, Agravado(s): CLAUDIO FRANCISCO GONCALVES, DANIELA PERINI DE AZEREDO, Advogado: Dr. Carlos Augusto Alledi de Carvalho, ECLIPSE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, Advogado: Dr. Rodrigo Silva Mello, Advogado: Dr. Lee Stephan de Almeida, HOUSE TECH TECNOLOGIA DE INFORMATICA E SUPRIMENTOS LTDA - ME, LEDA MARIA DE ALMEIDA LINS, PIERRE CAPUCHO CARDOSO, Advogado: Dr. Christian Luiz Thomazelli de Rezende Lugon, SEBASTIAO ARONE COLOMBO, TATIANE BATISTA FERREIRA, W DE A LINS, WE INFORMATICA E SUPRIMENTOS LTDA - EPP, Advogado: Dr. Rodrigo Silva Mello, Advogado: Dr. Lee Stephan de Almeida, WLADMIR DE ALMEIDA LINS, YAGO FERREIRA LINS, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 21229-44.2017.5.04.0661 da 4ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO, Procurador: Dr. Rafael Taufer da Silva, Procurador: Dr. Kátia Regina Stocker Negrin, Agravado(s): SEBASTIAO ANTUNES RODRIGUES, Advogado: Dr. Cássio Henrique Pacheco dos Santos, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 20072-04.2021.5.04.0012 da 4ª Região**, Agravante(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Evandro Luís Pippi Krueel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Agravado(s): FERNANDA RAQUEL SALES DAS CHAGAS, Advogada: Dra. Jaci Diehl Pinto, MOVILWAY SUL DISTRIBUICAO DE PRODUTOS TELEFONICOS S.A., Advogado: Dr. Daniel Pereira da Costa, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento da segunda Reclamada (Telefônica S.A.) para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 11725-92.2019.5.15.0093 da 15ª Região**, Agravante(s): APARECIDA BRAGANCA FERREIRA, Advogado: Dr. Anderson de Oliveira Barboza, Advogado: Dr. Fernanda Coutinho Nunes, Agravado(s): H. G. C. - HOSPITAL GERAL DE CAMPINAS LTDA., Advogada: Dra. Kelly Mariane Gama da Silva, MARIMAR PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA, MARIO LUIZ PANSANI, Advogado: Dr. Waldir Fantini, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 11675-17.2021.5.15.0022 da 15ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Procuradora: Dra. Elizabeth C. Moraes, Agravado(s): MAURO MARTINS JUNIOR, Advogado: Dr. Hilario Bocchi Junior, Advogada: Dra. Karina Piccolo Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Marcos Jose Capelari Ramos, Advogado: Dr. Thais Menossi Salomao, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 11266-38.2020.5.15.0099 da 15ª Região**, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Eduardo Janzon Nogueira, Agravado(s): ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANÇA LTDA., Advogada: Dra. Giovanna Ricupito dos Santos, Advogado: Dr. Tatiana Marques Moro Nakatani, Advogada: Dra. Simone Custódio Jana, ITAU UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Marcio Elias Barbosa, RAFAEL BARRETO SOUZA PONTES, Advogado: Dr. Anderson de Oliveira Barboza, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 10540-19.2021.5.03.0146 da 3ª Região**, AGRAVANTE: SUZANO S.A., Advogado: Dr. LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA, Advogado: Dr. MARCELO SENA SANTOS, AGRAVADO: M G E TRANSPORTES LTDA, PAINEIRAS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA., Advogado: Dr.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

MARCELO SENA SANTOS, JOAREZ JOAO RICARDO, Advogado: Dr. DANIEL ONOFRE SILVA, Advogado: Dr. LUCIO KLINGER SANTOS CHAVES, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento no tema "contrato de transporte de mercadorias - natureza comercial - responsabilidade subsidiária não configurada" para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e sobrestar o julgamento do Agravo de Instrumento nos temas remanescentes, para aguardar a análise do Recurso de Revista. **Processo: AIRR - 10328-96.2020.5.03.0157 da 3ª Região**, Agravante(s): ELIANE DE LIMA BORGES, Advogado: Dr. Felipe Oliveira Santos, Agravado(s): MUNICÍPIO DE CAMPINA VERDE, Procurador: Dr. João Paulo Gouveia Franco Leite de Freitas, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1767-62.2017.5.12.0020 da 12ª Região**, Agravante(s): MASTER AGROINDUSTRIAL LTDA, Advogado: Dr. Alexandre Mauricio Andreani, Advogado: Dr. Vantoir Alberti, Advogado: Dr. Sidneia Mafioleti Godinho, Agravado(s): CATIANO SANTANA, Advogado: Dr. Giulliano Paludo, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 870-65.2022.5.17.0005 da 17ª Região**, Agravante(s): VANDERLEA VIANA SILVERIO, Advogado: Dr. Wiler Coelho Dias, Advogado: Dr. Bruno Bornacki Salim Murta, Advogado: Dr. Vinícius Lima Lopes Wanderley, Agravado(s): GRO SEGURANCA PRIVADA LTDA, JAMEF TRANSPORTES LTDA., Advogado: Dr. Fouad Abidao Bouchabki Filho, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 567-63.2013.5.04.0026 da 4ª Região**, Agravante(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Agravado(s): ACTION LINE TELEMARKETING DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Simone Ramalho, CARLOS TAIRONE BURGEL BEZERRA, Advogado: Dr. Egídio Lucca, Advogado: Dr. Pedro Soares Seeger, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 539-94.2022.5.13.0005 da 13ª Região**, Agravante(s): TAM - LINHAS AÉREAS S.A., Advogado: Dr. Fábio Rivelli, Agravado(s): CONTAX S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Bruno de Oliveira Veloso Mafra, MICAEL GUEDES DA SILVA, Advogado: Dr. Leilane de Sousa e Silva, OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Paulo Antonio Maia e Silva, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Relatora: Ex.ma



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: RRAg - 1001678-77.2019.5.02.0069 da 2ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): BEST OPTION VIAGENS E TURISMO LTDA E OUTRA, Advogado: Dr. Karina Kawabe, Agravado(s) e Recorrido(s): JOSE DANIEL FIRMINO, Advogado: Dr. Alexandre Bittencourt Amui de Oliveira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista das Reclamadas, quanto à concessão da justiça gratuita ao Reclamante, por transcendência jurídica e por violação do art. 790, § 4º, da CLT, para indeferir os benefícios da gratuidade de justiça ao Obreiro e, por conseguinte, haja vista a sucumbência parcial do Autor, condenar o Reclamante ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos da Parte Reclamada, no percentual de 5% sobre os valores atribuídos aos pedidos julgados improcedentes, nos termos do § 3º do art. 791-A da CLT. **Processo: RRAg - 1000598-46.2018.5.02.0382 da 2ª Região**, Agravante(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): RODRIGO APARECIDO MACHADO, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Agravado(s) e Recorrido(s): INOVASAT INSTALACAO, MANUTENCAO E COMERCIO LTDA, Advogado: Dr. Milton Rocha Dias, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista Patronal quanto ao índice de correção monetária, por violação do art. 5º, II, da CF; e II - dar-lhe parcial provimento para determinar a aplicação da tese vinculante do STF fixada na ADC 58, no sentido da incidência do IPCA-E mais juros pela TR acumulada na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da Taxa Selic, que já inclui os juros de mora; III - não conhecer do recurso de revista Obreiro, quanto ao tema do intervalo intrajornada parcialmente concedido após a vigência da Lei 13.467/17, ainda que reconhecida a transcendência jurídica da questão; IV - conhecer do recurso de revista Obreiro quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, por violação do art. 5º, LXXIV, da CF; e V - dar-lhe parcial provimento para determinar a aplicação da tese vinculante do STF fixada na ADI 5.766-DF, para excluir a autorização de dedução dos créditos obtidos na presente ação, permanecendo a condenação do Obreiro no pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais em favor da Reclamada, mas condicionada a sua exigibilidade à comprovação, no prazo de dois anos contados do trânsito em julgado da ação, da suficiência econômica do Reclamante. **Processo: RRAg - 1000224-97.2019.5.02.0607 da 2ª Região**, Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Sílvio Dias, WILLIAN PEREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Thiago Bernardo Corrêa, Agravante(s) e Recorrido(s): SPE SOMA - SOLUÇÕES EM MEIO AMBIENTE LTDA., Advogado: Dr. Gilson Garcia Júnior, Advogado: Dr. Gabriel Turiano Moraes Nunes, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Ramos: I - conhecer do recurso de revista do 2º Reclamado, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, dando-lhe provimento, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a análise da discussão em torno da abrangência da condenação; e, por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista do Obreiro, por transcendência política e violação do art. 5º, LXXIV, da CF, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reformando o acórdão regional, manter a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios pelo Obreiro, mas excluir a autorização de dedução dos créditos obtidos na presente ação, ou em outro processo, permanecendo a suspensão da exigibilidade condicionada apenas à comprovação, no prazo de dois anos contados do trânsito em julgado da ação, da suficiência econômica do Reclamante. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 102487-64.2017.5.01.0401 da 1ª Região**, Agravante(s) e Recorrido(s): MILTON LOURENCO DO CARMO, Advogado: Dr. Robson Luís Monteiro Rondelli, Advogado: Dr. Valdenir dos Santos Vanderlei, Advogado: Dr. Felipe Pinheiro de Oliveira, Agravado(s) e Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Nayana Cruz Ribeiro, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Advogado: Dr. Augusto Carlos Lamêgo Júnior, Advogado: Dr. Hélio Siqueira Júnior, Agravado(s) e Recorrido(s): ESTALEIRO BRASFELS LTDA., Advogada: Dra. Soraia Ghassan Saleh, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista da Reclamada Petrobras, por transcendência política e por violação dos art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista da Petrobras, para afastar sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 101502-27.2017.5.01.0068 da 1ª Região**, Agravante(s), Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Waldir Zagaglia, Procurador: Dr. Ricardo Levy Sadicoff, MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Agravado(s) e Recorrido(s): GABRIEL VICTOR SILVARES PASSOS, Advogado: Dr. Gilberto Damásio do Espírito Santo Júnior, HOSPITAL E MATERNIDADE THEREZINHA DE JESUS, Advogado: Dr. Camila Rossi da Costa, Advogado: Dr. Leonardo Teperino Schettini, JPF ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA, Advogada: Dra. Sandra Regina Sanches Marques, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer dos recursos de revista do 7º e do 8º Reclamados, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento aos recursos de revista do Estado do Rio de Janeiro e do Município do Rio de Janeiro, para afastar a responsabilidade subsidiária dos entes públicos; e III - julgar prejudicados os agravos de instrumento dos entes públicos, diante do provimento das revistas e do afastamento da responsabilidade subsidiária do Estado do Rio de Janeiro e do Município do Rio de Janeiro. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 100676-13.2019.5.01.0009 da 1ª Região**, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Tatiana Pereira Moraes Leite, Procurador: Dr. Pedro Guimarães Loula, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): PRÓ-SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, Advogada: Dra. Alexsandra Azevedo do Fojo, Agravado(s) e Recorrido(s): FREDERICO MOREIRA SOARES DE PAULA, Advogado: Dr. Priscila Maciel de Freitas, Advogado: Dr. Andre Pinto Rodrigues, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista do 2º Reclamado, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicado o exame do agravo de instrumento do Estado do Rio de Janeiro; por unanimidade: I - julgar prejudicado o exame do agravo de instrumento do Estado do Rio de Janeiro; II - negar provimento ao agravo de instrumento da 1ª Reclamada, por intranscendente. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 100659-43.2020.5.01.0202 da 1ª Região**, Agravado(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Paula Bahiense de Albuquerque e Silva, Agravante(s) e Recorrido(s): INSTITUTO BRASIL SAÚDE, Advogado: Dr. Rafael de Souza Lacerda, Agravado(s) e Recorrido(s): RAYSSA DA SILVA PESSANHA FIGUEIREDO, Advogada: Dra. Fábila de Moraes Lopes Silva, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista estatal, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 100586-37.2019.5.01.0063 da 1ª Região**, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): CONSTRUIR FACILITIES ARQUITETURA E SERVIÇOS EIRELI, Advogado: Dr. Alexandre Bianchi Sanders, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Levy Sadicoff, Agravado(s) e Recorrido(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Mariana Ferreira Fineberg De Angelis, RAQUEL DE MOURA POVOA, Advogado: Dr. Roberto Pereira de Souza Júnior, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista do 2º Reclamado, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicado o exame do pleito de redução dos honorários advocatícios; por unanimidade: I - julgar prejudicado o exame do agravo de instrumento do Estado do Rio de Janeiro; II - negar provimento ao agravo de instrumento da 1ª Reclamada, por intranscendente. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 100375-54.2021.5.01.0055 da 1ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Agravado(s) e Recorrido(s): ALFASEG VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA., Advogado: Dr. Isabella Mota Miguens, DIOGO FERRAZ DE SA, Advogado: Dr. Vera Cristina Maciel Lamim, Advogada: Dra. Ana Luiza Lamim Faro, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista do 2º Reclamado, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Município do Rio de Janeiro, para afastar a sua responsabilidade subsidiária; e III - reputar prejudicado o exame do agravo de instrumento do 2º Reclamado. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 21488-94.2017.5.04.0772 da 4ª Região**, Agravado(s) e Recorrente(s): COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN, Advogado:



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Dr. Paulo Roberto Petri da Silva, Advogado: Dr. Alexander Pibernat Cunha Cardoso, Advogado: Dr. Thais da Rosa Mallmann, Advogado: Dr. Felipe de Almeida Motta, Agravante(s) e Recorrido(s): SELTEC VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA., Advogado: Dr. Simone Machado dos Reis, Agravado(s) e Recorrido(s): NILVO SILVERIO ALTHANS KRILOW, Advogado: Dr. Luís Henrique Braga Soares, Advogado: Dr. Janir Brandão Drum, Advogada: Dra. Fernanda Nogueira Wink, Advogado: Dr. Gabriela Goergen de Oliveira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista estatal, por transcendência política e contrariedade à Súmula 331, V, do TST; II - dar provimento ao recurso de revista da Corsan, para afastar a sua responsabilidade subsidiária e, ato contínuo, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie a questão do intervalo intrajornada, uma vez que não mais subsiste o fundamento para suspensão de sua análise diante da superveniência do julgamento e trânsito em julgado do Tema 1.046 da tabela de repercussão geral do STF. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 20578-98.2022.5.04.0511 da 4ª Região**, AGRAVANTE: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, AGRAVADO: MARLENE DO AMARAL SCHERNN, Advogada: Dra. ALESSANDRA BORGHETTI CARDOSO, GFG RECURSOS HUMANOS LTDA - ME, RECORRENTE: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, RECORRIDO: MARLENE DO AMARAL SCHERNN, Advogada: Dra. ALESSANDRA BORGHETTI CARDOSO, GFG RECURSOS HUMANOS LTDA - ME, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Estado do Rio Grande do Sul, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 20535-81.2019.5.04.0022 da 4ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D, Advogado: Dr. Rafael Narita de Barros Nunes, Advogada: Dra. Denise Pires Fincato, Advogada: Dra. Priscilla Carvalho Ferreira, Advogada: Dra. Denise Pires Fincato, Agravado(s) e Recorrido(s): MARCIEL LUIZ MENNA BARRETO AVILA, Advogado: Dr. Paulo



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Roberto Canabarro de Carvalho, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista patronal quanto ao intervalo intrajornada parcialmente concedido, por violação do art. 71, § 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/17, e, no mérito, dar provimento ao recurso de revista, no tema, para excluir da condenação o pagamento da totalidade do intervalo intrajornada não gozado na íntegra e sua natureza salarial, no que tange ao período a partir de 11/11/17, devendo ser pago, com natureza indenizatória, apenas o período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho; II - conhecer do recurso de revista patronal quanto à justiça gratuita e, no mérito, dar provimento ao recurso de revista da Reclamada, quanto à concessão da justiça gratuita ao Reclamante, por transcendência jurídica e violação do art. 790, § 3º, da CLT, para indeferir os benefícios da gratuidade de justiça ao Autor; III - conhecer do recurso de revista patronal no tocante ao tema da limitação dos valores indicados na petição inicial, por transcendência política e violação do art. 840, § 1º, da CLT e, no mérito, limitar a condenação aos valores indicados pelo Autor na petição inicial; e IV - reputar prejudicado o apelo quanto ao tema da condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários de sucumbência, diante da revogação da benesse outrora conferida. Observação: a Dra. PRISCILLA CARVALHO FERREIRA, patrona da parte COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D, esteve presente à sessão. **Processo: RRAg - 20384-69.2020.5.04.0802 da 4ª Região**, Agravado(s) e Recorrente(s): FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Dra. Marília Rodrigues de Oliveira, Agravante(s) e Recorrido(s): INSTITUTO RENASCER, Advogado: Dr. Karina da Silva Lazzarin, Agravado(s) e Recorrido(s): MARCIA PEDRAZZI FUMAGALLI, Advogado: Dr. Marcos Alexandre Dorneles Camargo, Advogado: Dr. Marcos Alexandre Dornelles C. Júnior, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista da 2ª Reclamada, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista da Fundação Reclamada, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 11676-68.2019.5.15.0152 da 15ª Região**, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): JOICE MICHELE MORANDI BUENO, Advogado: Dr. Ariovaldo Paulo de Faria, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A, Advogado: Dr. Alípio Maria Júnior, Agravado(s) e Recorrido(s): IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Advogado: Dr. Ronaldo Rayes, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista obreiro, no tocante ao índice de correção monetária, por transcendência política e violação do art. 5º, XXXVI, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a aplicação da tese vinculante do STF fixada na ADC 58, no sentido da incidência do IPCA-E mais juros pela TR acumulada na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da Taxa Selic, que já inclui os juros de mora; e II - não conhecer do recurso de revista obreiro, quanto ao intervalo intrajornada parcialmente concedido após a vigência da Lei 13.467/17, ainda que reconhecida a transcendência jurídica da questão. **Processo: RRAg - 10607-73.2022.5.18.0261 da 18ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, Advogado: Dr. Fabrício de Melo Barcelos Costa, Agravado(s) e Recorrido(s): DÍNAMO ENGENHARIA LTDA., Advogada: Dra. Lucileide Galvão Leonardo Pinheiro, SILVANO RODRIGUES DA LUZ, Advogada: Dra. Ana Célia Duque de Castro Fonseca, Advogado: Dr. Lorrane Rodrigues de Carvalho, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista da Reclamada, quanto à concessão da justiça gratuita ao Reclamante, por transcendência jurídica e por violação do art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT, para indeferir os benefícios da gratuidade de justiça ao Autor. Observação: a Dra. PRISCILLA CARVALHO FERREIRA, patrona da parte EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, esteve presente à sessão. **Processo: RRAg - 10302-45.2016.5.03.0026 da 3ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s) e Recorrido(s): DANIEL RODRIGO BUENO ALVES, Advogado: Dr. Marcelo Pinto Ferreira, Advogada: Dra. Sirlêne Damasceno Lima, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista, no citado aspecto, por transcendência política e por violação do art. 7º, XXVI, da CF; II - no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional, no aspecto, excluir da condenação o pagamento das horas in itinere. Observação: a Dra. RUBIANA SANTOS BORGES, patrona da parte VALE S.A., esteve presente à sessão. **Processo: RRAg - 1181-31.2019.5.09.0863 da 9ª Região**, Agravado(s) e Recorrente(s): INFIBRA S/A E OUTRAS, Advogado: Dr. Antônio José de Oliveira Telles de Vasconcellos, Advogado: Dr. Fábio Silva Ferraz dos Passos, Agravante(s) e Recorrido(s): ZILDO APARECIDO PEREIRA, Advogado: Dr. José Affonso Dallegrave Neto, Advogado: Dr. Marcos César Rampazzo Filho, Agravado(s) e Recorrido(s): INFIBRA DO PARANÁ CIMENTO AMIANTO LTDA., Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista patronal, por violação do art. 2º, § 2º, da CLT, na redação anterior à vigência da Lei 13.467/17, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a responsabilidade solidária das Recorrentes, excluindo-as do polo passivo da presente reclamação trabalhista. Observação: a Dra. MARIA EDUARDA DO CARMO PEREIRA COSTA, patrona



da parte INFIBRA S/A E OUTRAS, esteve presente à sessão. **Processo: RRAg - 1136-35.2020.5.12.0046 da 12ª Região**, AGRAVANTE: PAULO DA SILVA RODRIGUES, Advogado: Dr. MARCO OCTAVIO SCHMIDT CORREIA, Advogado: Dr. PAULO SERGIO ARRABACA, Advogado: Dr. LUIS FERNANDO BALLOCK, AGRAVADO: MALHAS MENEGOTTI INDUSTRIA TEXTIL LTDA, Advogado: Dr. HUMBERTO PRADI, RECORRENTE: PAULO DA SILVA RODRIGUES, Advogado: Dr. MARCO OCTAVIO SCHMIDT CORREIA, Advogado: Dr. PAULO SERGIO ARRABACA, Advogado: Dr. LUIS FERNANDO BALLOCK, RECORRIDO: MALHAS MENEGOTTI INDUSTRIA TEXTIL LTDA, Advogado: Dr. HUMBERTO PRADI, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento no tocante aos temas das horas extras decorrentes da invalidez do regime de compensação de jornada e da redução do intervalo intrajornada por norma coletiva; e II - não conhecer do recurso de revista obreiro, apesar de reconhecida a transcendência jurídica da questão relativa à concessão do benefício da justiça gratuita. **Processo: RRAg - 1075-33.2020.5.10.0111 da 10ª Região**, AGRAVANTE: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DO DISTRITO FEDERAL LTDA, Advogado: Dr. JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA, AGRAVADO: MATHEUS FERREIRA DE SOUZA PORTO, Advogado: Dr. FERNANDO DE SOUSA LIRA ARAUJO, RECORRENTE: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DO DISTRITO FEDERAL LTDA, Advogado: Dr. JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA, RECORRIDO: MATHEUS FERREIRA DE SOUZA PORTO, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - conhecer e dar provimento ao recurso de revista patronal, quanto à limitação da condenação aos valores indicados na petição inicial, por transcendência política e violação do art. 840, § 1º, da CLT, para limitar a condenação aos valores indicados pelo Autor na petição inicial; II - conhecer e dar provimento ao recurso de revista patronal, quanto à concessão da justiça gratuita ao Reclamante, por transcendência jurídica e violação do art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT, para indeferir os benefícios da gratuidade de justiça ao Obreiro e, por conseguinte, haja vista a sucumbência parcial do Autor, condenar o Reclamante ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do Reclamado, no parâmetro de 15% sobre os valores atribuídos aos pedidos julgados totalmente improcedentes, nos termos do § 3º do art. 791-A da CLT. **Processo: RRAg - 1010-70.2020.5.12.0050 da 12ª Região**, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Advogado: Dr. Carlos Mendes da Silveira Cunha, Advogada: Dra. Regiane Olímpio Fialho, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): LUIZ CARLOS DAMIN DE SOUZA, Advogado: Dr. Marlon Pacheco, Advogado: Dr. Mizaél Wandersee Cunha, Agravado(s) e Recorrido(s): TRANSPORTADORA PRINT LTDA., Advogado: Dr. Marcos da Silva Velloza, Advogado: Dr. Davi de Barros, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista do Reclamante, diante da transcendência jurídica da causa (art. 896-A, § 1º, IV, da CLT) e da violação do art. 477, § 8º, da CLT (art. 896, "c", da



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

CLT); II - dar provimento ao recurso de revista do Reclamante, no aspecto, para reformar o acórdão Regional que manteve a sentença de primeiro grau, julgando-se procedente o pedido de pagamento da multa pleiteada. **Processo: RRAg - 796-14.2017.5.06.0192 da 6ª Região**, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): ATP ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. Frederico Feitosa da Rosa, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): COMPANHIA INTEGRADA TEXTIL DE PERNAMBUCO - CITEPE, Advogada: Dra. Kelma Carvalho de Faria Collier, COMPANHIA PETROQUÍMICA DE PERNAMBUCO - PETROQUÍMICA SUAPE, Advogada: Dra. Kelma Carvalho de Faria Collier, Agravado(s) e Recorrido(s): QUALIDADOS CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA., Advogado: Dr. Marconi Silva Mota, Advogado: Dr. Fabio Freire de Carvalho Matos, SEVERINO ROCHA DA SILVA, Advogado: Dr. Reginaldo Teixeira Filho, Advogado: Dr. Sergio Henrique Gomes da Câmara, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer dos recursos de revista patronais, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento aos recursos de revista das 2ª e 3ª Reclamadas, para afastar a responsabilidade subsidiária que lhes foi imposta; e III - julgar prejudicado os agravos de instrumento da 2ª e 3ª Reclamadas quanto aos temas do intervalo intrajornada e do adicional de periculosidade, diante do provimento das revistas e do afastamento da responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 704-38.2021.5.10.0013 da 10ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): BB TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s) e Recorrido(s): GILDASIA PINHEIRO DOS ANJOS, Advogado: Dr. Jonas Duarte José da Silva, Advogado: Dr. Wanda Miranda Silva, Advogado: Dr. Hilton Borges de Oliveira, Advogado: Dr. Veronica Mendes do Nascimento, Advogado: Dr. Polyana da Silva Souza, Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, Advogado: Dr. Juscelino da Silva Costa Junior, Advogado: Dr. Farle Carvalho de Araujo, UTIL - ASSESSORIA E TERCEIRIZACAO DE LOCACAO DE MAO DE OBRA EIRELI, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista estatal, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista da 2ª Reclamada, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 644-63.2018.5.05.0222 da 5ª Região**, Agravante(s) e Recorrido(s): BRASERV PETROLEO LTDA, Advogado: Dr. Pedro Dantas de Carvalho Júnior, Advogado: Dr. Renato da Costa Lino de Goes Barros, Agravado(s) e Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fabiana Galdino Cotias, Agravado(s) e Recorrido(s): WAGNER LUIZ DA SILVA SANTOS, Advogado: Dr. Ramon Pestana Bastos, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista da Petrobrás, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a discussão em torno da abrangência da condenação, da indenização por dano moral e da exclusão dos honorários advocatícios sucumbenciais. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 450-74.2016.5.08.0117 da 8ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): VIAÇÃO ARAGUARINA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) e OUTRAS, Advogada: Dra. Patrícia Miranda Centeno Amaral, Agravado(s) e Recorrido(s): ANTÔNIO AVERÍSSIMO DE SOUSA CRUZ, Advogado: Dr. José Carlos Espírito Santo Sardinha Júnior, TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA. E OUTRA, Advogada: Dra. Hulda Lopes de Freitas, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 2º, § 2º, da CLT, na redação anterior à vigência da Lei 13.467/17, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a configuração de grupo econômico em relação às Reclamadas Viação Aragarina Ltda., OSTRANS Participações Ltda., O.S. Participações S.A. e Unidas Participações, bem como a responsabilização solidária destas empresas, excluindo-as do polo passivo da presente reclamação trabalhista. **Processo: RRAg - 90-69.2021.5.10.0001 da 10ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): TAM LINHAS AÉREAS S.A., Advogado: Dr. Fabio Rivelli, Agravado(s) e Recorrido(s): DIONARIO DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Gengizcan Brito Simões, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista patronal quanto à supressão do intervalo intrajornada, por transcendência jurídica e violação do art. 71, § 4º, da CLT, para reestabelecer a sentença, no tópico, limitando a condenação ao pagamento da supressão do intervalo intrajornada, nos termos da Súmula 437 do TST, até a data de vigência da Lei 13.467/17, que incluiu o disposto no art. 71, § 4º, da CLT. **Processo: RR - 1001652-88.2022.5.02.0614 da 2ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Flávio César Damasco, Procurador: Dr. Fábio Fernando



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Jacob, Recorrido(s): ANA RITA RIBEIRO DIAS, Advogado: Dr. Suely da Silva Reis, INSTITUTO CELINA GASPERINE, Advogada: Dra. Gilvânia Pimentel Martins, Advogado: Dr. Onassis Massaro Kimura, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista do Município Reclamado por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do Município de São Paulo, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. **Processo: RR - 1001608-47.2021.5.02.0083 da 2ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Flávio César Damasco, Procurador: Dr. Fábio Fernando Jacob, Recorrido(s): ALBERTO RODRIGUES ARRUDA, Advogado: Dr. Rogério Mazza Troise, ECOSS AMBIENTAL SERVICOS DE LIMPEZA URBANA - SPE LTDA, Advogada: Dra. Leda Satie Jojima, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e contrariedade à Súmula 331, V, do TST; II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a discussão em torno da abrangência da condenação. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1001575-32.2021.5.02.0059 da 2ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Advogado: Dr. Flávio César Damasco, Advogado: Dr. Fabio Fernando Jacob, Recorrido(s): MARIDALVA APARECIDA DE SOUSA DIAS, Advogado: Dr. Bruno Henrique Rodrigues, SINGULAR GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA, Advogado: Dr. Jose Carlos Loli Junior, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista do Município de São Paulo, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1001392-70.2020.5.02.0714 da 2ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Flávio César Damasco, Procurador: Dr. Procuradoria Geral do Município de São Paulo, Recorrido(s): INSTITUTO MONTEIRO, Advogada: Dra. Gilvânia Pimentel Martins, MAYANA CORREA NARDY, Advogado: Dr. Denise Leonardi Freire, Advogado: Dr. Samy Silveira Arruda Aguilera, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do Município de São Paulo, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1000955-16.2021.5.02.0028 da 2ª Região**, RECORRENTE: FUNDACAO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDACAO CASA - SP, RECORRIDO: SIBELIA CARDOSO SANT ANNA, Advogado: Dr. GUILHERME VENTER E SILVA, Advogado: Dr. MARCELO DE PASSOS SIMAS, Advogado: Dr. ESDRAS ALVES PASSOS DE OLIVEIRA FILHO, Advogada: Dra. IDINEIA PEREZ BONAFINA, MONITORAMENTO E VIGILANCIA PATRIMONIAL ASF LTDA., Advogado: Dr. FRANCISCO DE ASSIS LEMOS DE PAULA SANTOS, Advogado: Dr. BRUNO DE LIMA E SILVA MARCONCINI, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista da Fundação, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, prejudicada a discussão em torno da abrangência da condenação e da desconsideração da personalidade jurídica da 1ª Reclamada. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1000650-75.2020.5.02.0025 da 2ª Região**, RECORRENTE: FUNDACAO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDACAO CASA - SP, CENTRO ESTADUAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA PAULA SOUZA, COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO METRO, Advogado: Dr. RICARDO LOPES GODOY, RECORRIDO: DUNBAR SERVICOS DE SEGURANCA - EIRELI, Advogado: Dr. ODAIR EDUARDO IVASCO, RICARDO ANTUNES DE SOUZA MEDEIROS, Advogado: Dr. ODAIR EDUARDO IVASCO, ERON EWALDO VON LINSINGEN JUNIOR, Advogado: Dr. ERASMO CARLOS SOARES DE SOUSA, CENTRO ESTADUAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA PAULA SOUZA, COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO METRO, Advogado: Dr. RICARDO LOPES GODOY, FUNDACAO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDACAO CASA - SP, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por solicitação do Exmo.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Relator, retirar o processo de pauta. **Processo: RR - 1000645-48.2021.5.02.0468 da 2ª Região**, Recorrente(s): D.E.R., Procuradora: Dra. Thalita Pinheiro Matos Siqueira, Recorrido(s): G.L.S., P.S.S., Advogado: Dr. Luana Cardoso Simioni, Advogado: Dr. Francis Fernanda de Franca Cardoso Martins, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do DER, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1000533-54.2022.5.02.0271 da 2ª Região**, RECORRENTE: MUNICIPIO DE EMBU DAS ARTES, RECORRIDO: SINDICATO DOS AGENTES COMUNITARIOS DE SAUDE DA REGIAO METROPOLITANA DE SAO PAULO, Advogado: Dr. VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI, ORGANIZACAO SOCIAL BENEFICENTE CRISTA DE ASSISTENCIA SOCIAL A SAUDE E EDUCACAO - ORGANIZACAO MAOS AMIGAS, Advogada: Dra. NADIA CRISTINA DA SILVA, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista municipal, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1000369-43.2021.5.02.0718 da 2ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Advogado: Dr. Fabio Fernando Jacob, Advogado: Dr. Silvio Dias, Recorrido(s): ASSOCIACAO NOSSO CAMINHO, Advogado: Dr. Paulo Mauricio Feitoza Ferreira, Advogado: Dr. Andre Roberto Lino Melo, MARIA NILVANDA DIAS DA SILVA, Advogada: Dra. Joselane Pedrosa dos Santos, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista municipal, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em



exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1000307-93.2022.5.02.0321 da 2ª Região**, RECORRENTE: MUNICIPIO DE GUARULHOS, RECORRIDO: FRANCISCO DE SOUSA CARDOSO, Advogado: Dr. MAXIMILLIAM SALES DE ASSIS, PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS SA PROGUARU, Advogada: Dra. VANESSA FRANCO CORREA BONALDA, Advogada: Dra. MARCELLE SILVA ZACCARO, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista estatal, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 101469-37.2019.5.01.0401 da 1ª Região**, Recorrente(s): ELETROBRAS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR, Advogado: Dr. Henrique Cláudio Maués, Recorrido(s): ANTONIO ELICARDO MESQUITA LOPES, Advogado: Dr. Vinicius Braga Ramos, VITRI EVENTOS LTDA - ME, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista estatal, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista da Eletrobras Termonuclear S.A. - ELETRONUCLEAR, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 101112-71.2020.5.01.0482 da 1ª Região**, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Recorrido(s): ALPHATEC S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogada: Dra. Eloá Priscila Nunes de Oliveira, LEANDRO DOS SANTOS CHAVES, Advogado: Dr. Clésia Glória Moraes Almeida, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e contrariedade à Súmula 331, V, do TST; II - dar provimento ao recurso de revista da Petrobras para afastar sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária,



entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 100790-92.2019.5.01.0512 da 1ª Região**, Recorrente(s): DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Cláudio Roberto Pieruccetti Marques, Recorrido(s): ITPLAN INTEGRAÇÃO, TECNOLOGIA E PLANEJAMENTO LTDA., Advogado: Dr. Túlio Claudio Ideses, IVAN MAIA MAGLIANO SILVA, Advogado: Dr. Everton Winter da Silva, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Detran/RJ, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a discussão em torno do reconhecimento de vínculo de emprego. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 100705-80.2021.5.01.0207 da 1ª Região**, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Renata Ruffo Rodrigues Pereira Rezende, Recorrido(s): INSTITUTO BRASIL SAÚDE, Advogado: Dr. Rafael de Souza Lacerda, ROSANGELA CASEMIRO MAMEDE MARTINS, Advogado: Dr. Daniela Motta de Carvalho, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 100496-17.2021.5.01.0206 da 1ª Região**, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Hélio Siqueira Júnior, Recorrido(s): BRUNO CAVALCANTE MACEDO, Advogada: Dra. Lilian Cordeiro Pereira, Advogado: Dr. Jefferson Pereira dos Santos, FIRS TOIL PRÁTICA OFFSHORE S/A, Advogado: Dr. Bruno Carreira Guimaraes, Advogado: Dr. Antonio Carlos Alves dos Santos, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e contrariedade à Súmula 331, V, do TST; II - dar provimento ao recurso de revista da Petrobras, para



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

afastar sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 100496-62.2019.5.01.0052 da 1ª Região**, Recorrente(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Sérgio Luiz Pinheiro Sant'anna, Recorrido(s): ANGEL'S SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Dr. Gustavo Eugenio de Brito Souza, DENILSON DANIEL DA SILVA, Advogado: Dr. Elen Lucy Coimbra Gomes, Advogado: Dr. Rute Cecilia Anunciacao da Silva, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista da Universidade Federal do Rio de Janeiro, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 100229-83.2021.5.01.0064 da 1ª Região**, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Hélio Siqueira Júnior, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Recorrido(s): ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANÇA LTDA., Advogado: Dr. Adriano Gonçalves Arísio Maciel, RAFAEL DA SILVA SALVADOR, Advogado: Dr. Wagner da Silva Mendonça, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista da 2ª Reclamada, por transcendência política e contrariedade à Súmula 331, V, do TST; e II - dar provimento ao recurso de revista da 2ª Reclamada, para afastar sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 100157-48.2020.5.01.0059 da 1ª Região**, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Raquel do Nascimento Ramos Rohr, Recorrido(s): INSTITUTO DATA RIO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, MARIAH GONZAGA COIMBRA PEREIRA VILLAVERDE, Advogada: Dra. Juana Nonato Saba Pereira, Advogado: Dr. Rodrigo de Andrade Barroso, MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Elisa Grinsztejn, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista do 3º Reclamado, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado do Rio de Janeiro, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 21943-23.2019.5.04.0341 da 4ª Região**, Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Dra. Camila Boabaid Sobrosa, Recorrido(s): ANDREIA SIMONINE, Advogado: Dr. Felipe Oliveira Scherer, INSTITUTO DE SAÚDE E EDUCAÇÃO VIDA, MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS, Advogado: Dr. Daniel Rossato Rodrigues, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 21808-14.2017.5.04.0201 da 4ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE CANOAS, Procurador: Dr. Jonathan Fernandes Urban, Recorrido(s): GAMP - GRUPO DE APOIO À MEDICINA PREVENTIVA E À SAÚDE PÚBLICA, Advogado: Dr. Décio Gianelli Rodrigues Martins, Advogado: Dr. Michel da Silva Escosteguy, MICHELLE FLORES BARRETO, Advogado: Dr. Gabriel Frainer Peixoto, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a discussão em torno da sucessão trabalhista. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 21703-69.2020.5.04.0512 da 4ª Região**, Recorrente(s): MUNICIPIO DE BENTO GONCALVES, Procurador: Dr. Adecir José Slongo, Recorrido(s): CCS SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, Advogado: Dr. Patricia Cristina Machado de Castro, OLINDA APARECIDA CABRAL FOLLMER, Advogado: Dr. Leonir José Taufe, Relator: Ex.mo Ministro



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicado o exame do apelo quanto à multa convencional e à indenização por dano moral. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 21281-11.2021.5.04.0205 da 4ª Região**, Recorrente(s): BANRISUL ARMAZÉNS GERAIS S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa, Advogada: Dra. Adriana Maria Fonseca Salerno, Recorrido(s): DANYERLI DAIRELI FUENTES PEREZ, Advogado: Dr. Pedro Gabriel Aiquel Campana, WORK SERVICOS DE LIMPEZA EIRELI, Advogado: Dr. Sandro Palombo Ribeiro, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e contrariedade à Súmula 331, V, do TST; II - dar provimento ao recurso de revista da Banrisul, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação 1: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. Observação 2: o Dr. PEDRO GABRIEL AIQUEL CAMPANA falou pela parte DANYERLI DAIRELI FUENTES PEREZ, por meio de videoconferência. **Processo: RR - 21265-43.2020.5.04.0512 da 4ª Região**, Recorrente(s): MUNICIPIO DE BENTO GONCALVES, Procurador: Dr. Adecir José Slongo, Recorrido(s): ANA CLAUDIA DORNELES LOPES, Advogada: Dra. Janete Clair Mezzomo Zonatto, CCS SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, Advogado: Dr. Patricia Cristina Machado de Castro, Advogado: Dr. Jonathan Heck Munhoz, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista municipal, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 20565-33.2021.5.04.0124 da 4ª Região**, Recorrente(s):



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

MUNICÍPIO DO RIO GRANDE, Procuradora: Dra. Lucília Furtado, Procuradora: Dra. Ariane Copetti Bartz, Recorrido(s): MULTICLEAN - LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Azevedo Olson, Advogado: Dr. Paulo Ricardo Pereira Silva, VERA HELENA DA SILVA RODRIGUES, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista municipal, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 20539-35.2021.5.04.0124 da 4ª Região**, RECORRENTE: MUNICIPIO DO RIO GRANDE, RECORRIDO: MARIA DO CARMO DA SILVA MEDEIROS, Advogado: Dr. EVARISTO LUIZ HEIS, MULTICLEAN - LOCACAO DE MAO DE OBRA EIRELI, Advogado: Dr. CARLOS EDUARDO AZEVEDO OLSON, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista municipal, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 20534-52.2021.5.04.0305 da 4ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO, Procurador: Dr. Vinícius Corrêa Araújo, Recorrido(s): COMPANHIA MUNICIPAL DE URBANISMO, Advogado: Dr. Joice Aline Schmitt, VALDECIR PEREIRA DUARTE, Advogada: Dra. Renata Beatris Ferreira de Souza, Advogado: Dr. Jari Luis de Souza, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; e II - dar provimento ao recurso de revista do Município de Novo Hamburgo, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de



pré-questionamento. **Processo: RR - 20482-21.2019.5.04.0404 da 4ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL, Procurador: Dr. Eduardo Bertoglio, Recorrido(s): DEJANIRA DE LOURDES SILVEIRA VIEIRA, Advogado: Dr. José Alex Biton Tapia, JOB RECURSOS HUMANOS LTDA., Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista do Município de Caxias do Sul, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 20458-87.2018.5.04.0772 da 4ª Região**, RECORRENTE: MUNICIPIO DE LAJEADO, Advogada: Dra. ANDREZA MARTINI, Advogada: Dra. ROSELI CLARINDA ZONATTO GUSSON, RECORRIDO: CLAUDIA SCHNEIDER, Advogado: Dr. JOAO ALEXANDRE DA ROSA, ICOS - INSTITUTO CONTINENTAL DE SAUDE, Advogada: Dra. MARIA BEATRIZ FENALTI DELGADO, Advogada: Dra. JULIANA BAIOTTO NASCIMENTO, PERITO: RICARDO BRUNET, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do Município de Lajeado, prejudicada a análise dos temas remanescentes (multas dos arts. 467 e 477 da CLT); e, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intranscendente, quanto aos honorários advocatícios. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 20453-67.2021.5.04.0026 da 4ª Região**, Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRA, Procurador: Dr. Luiz Henrique Ultramari, Procuradora: Dra. Adriana Menezes de Simão Kuhn, Procurador: Dr. Marlon Brum, Recorrido(s): MARILAINÉ PEREIRA RIBEIRO, Advogada: Dra. Ana Valeria Pinto Castiglione, WORK SERVICOS DE LIMPEZA EIRELI, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista, para afastar a responsabilidade subsidiária atribuída ao Estado do Rio Grande do Sul e à Fundação de Proteção Especial do Rio Grande do Sul, ficando prejudicada a discussão em torno da



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

abrangência da responsabilidade. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 20310-51.2021.5.04.0811 da 4ª Região**, Recorrente(s): COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERACAO CRM, Advogado: Dr. Felipe Morador Brasil, Recorrido(s): JULIO CESAR SOUZA LOPES, Advogado: Dr. Carlos Alberto da Silva, TRANSBALTA TRANSPORTES LTDA, Advogado: Dr. Miréia Neto Bezerra, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista estatal, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista da Companhia, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 20248-33.2022.5.04.0663 da 4ª Região**, Recorrente(s): BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa, Advogado: Dr. Elói Contini, Recorrido(s): NILVA TEREZINHA MONTEIRO, Advogado: Dr. Maira Angelica Dal Conte Tonial, WORK SERVICOS DE LIMPEZA EIRELI, Advogado: Dr. Sandro Palombo Ribeiro, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista do 2º Reclamado, por transcendência política e contrariedade à Súmula 331, V, do TST; II - dar provimento ao recurso de revista do Banco do Estado do Rio Grande do Sul, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 20236-30.2021.5.04.0121 da 4ª Região**, RECORRENTE: MUNICIPIO DO RIO GRANDE, Advogada: Dra. LUCILIA DA SILVA FURTADO, RECORRIDO: CELSO DA ROSA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. FLAVIO VELEDA MACIEL, Advogada: Dra. VANESSA ENDERLE BOHNS, BH SERVICOS DE LIMPEZA URBANA LTDA, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Município do Rio Grande, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 20081-65.2022.5.04.0291 da 4ª Região**, RECORRENTE: MUNICIPIO DE SAPUCAIA DO SUL, RECORRIDO: NADIR WESNER, Advogado: Dr. MARCO ANTONIO ALVES BENTO, MG TERCEIRIZACAO DE SERVICO EIRELI, Advogada: Dra. MAIARA NUNES PEREIRA, Advogada: Dra. NATALIA CORREIA DE ANDRADE, Advogada: Dra. THAIS FERNANDES MENDES, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Município de Sapucaia do Sul, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 17046-63.2020.5.16.0023 da 16ª Região**, Recorrente(s): ESTADO DO MARANHÃO, Procurador: Dr. Valdênio Caminha, Recorrido(s): ALPHA 5 VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, Advogado: Dr. Fábio Alex Dias, ELYAKIM RODRIGUES COSTA, Advogado: Dr. Marcos Venicius da Silva, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e 818 da CLT; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 12041-53.2020.5.15.0002 da 15ª Região**, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Irene Luisa Polidoro Camargo, Recorrido(s): UP EVENTOS EIRELI, Advogado: Dr. Giancarlo Ampessan, WILLIAM FERNANDES BRANCO, Advogada: Dra. Helen Cristina Vitorasso, Advogado: Dr. Luciana Eliza Marchi Vicentin Viola, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista da 2ª Reclamada, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, restando prejudicada a análise do tema relativo aos índices de correção monetária e juros de mora. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 11426-39.2021.5.15.0128 da 15ª Região**, Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Guilherme Silveira da Rosa Wurch Duarte, Recorrido(s): ALINE CRISTINA DE CARVALHO E OUTRAS, Advogado: Dr. Renata de Carvalho, SHALOM SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 11245-64.2020.5.15.0066 da 15ª Região**, Recorrente(s): HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Thalita Pinheiro Matos Siqueira, Recorrido(s): ELDA COSTA DA SILVA, ELDA COSTA DA SILVA - ME, MARIA JOSE MARINHO, Advogado: Dr. Gustavo Garcia Alves Urias, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 11048-46.2020.5.15.0087 da 15ª Região**, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Camila Cintra Baccaro Mansutti, Recorrido(s): ROGERIO PIERONI, Advogado: Dr. Flavio Bianchini de Quadros, Advogada: Dra. Denise Salerno Ribeiro, Advogado: Dr. Luiz Miguel Rocio, Relator: Ex.mo



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista patronal, quanto à concessão da justiça gratuita ao Reclamante, por transcendência jurídica e por violação do art. 790, § 4º, da CLT, para excluir a gratuidade de justiça conferida ao Reclamante, à mingua de comprovação da sua real condição de miserabilidade, bem como a condição suspensiva de exigibilidade dos honorários advocatícios sucumbenciais. **Processo: RR - 10866-27.2021.5.15.0119 da 15ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA, Procurador: Dr. Yvan Baptista de Oliveira Júnior, Recorrido(s): A & L EMPREITEIRA LTDA, ROMARIO CAIQUE RAMOS, Advogado: Dr. Cleston Gomes Ferreira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 10684-56.2019.5.15.0072 da 15ª Região**, Recorrente(s): MGA SERVICOS DE GESTAO FINANCEIRA LTDA, Advogado: Dr. Jurandir Assis Santana Ferreira, Recorrido(s): IBÉRIA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA., Advogado: Dr. Márcio de Souza Hernandez, Advogado: Dr. Amanda Bittencort Andreazi, JOAO GREGORIO SERTORIO, Advogado: Dr. Júlio César Alphonse, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista, para afastar a responsabilidade solidária da 2ª Reclamada, excluindo-a do polo passivo da presente reclamação trabalhista e julgar prejudicada a análise do pedido referente à limitação da condenação. **Processo: RR - 10641-34.2022.5.15.0131 da 15ª Região**, RECORRENTE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS, RECORRIDO: TELMA FREITAS DA SILVA, Advogada: Dra. IRISMAR DOS SANTOS SEPULVEDA, STRATEGIC SECURITY - CONSULTORIA E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista do ente público, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista da Universidade, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, julgando prejudicada a discussão sobre a indenização por danos morais. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de



pré-questionamento. **Processo: RR - 10478-02.2021.5.15.0095 da 15ª Região**, Recorrente(s): SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO SA, Advogada: Dra. Régia de Oliveira Russell, Advogado: Dr. Helena Cristina Lodi Rabelo, Advogado: Dr. Edson José Aparecido Antonicelli, Recorrido(s): ALT-TEC SERVIÇOS TÉCNICOS EM GERAL LTDA., LUCIANE DE OLIVEIRA VIANA, Advogada: Dra. Irismar dos Santos Sepúlveda, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e contrariedade à Súmula 331, V, do TST; II - dar provimento ao recurso de revista da Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S.A., para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 10386-54.2014.5.05.0222 da 5ª Região**, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Fabiana Galdino Cotias, Recorrido(s): ANDL SERVIÇOS GEOFÍSICOS LTDA., GILDASIO LIMA SANTOS, Advogado: Dr. José Marcos Reis do Carmo, Advogada: Dra. Lara Rocha de Oliveira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e contrariedade à Súmula 331, V, do TST; II - dar provimento ao recurso de revista da Petrobras, para afastar sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a discussão em torno da abrangência da responsabilidade, inclusive quanto às verbas rescisórias e saldo de salário, às horas extras, ao adicional de transferência e à concessão dos benefícios da justiça gratuita. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 10283-30.2021.5.15.0123 da 15ª Região**, Recorrente(s): MUNICIPIO DE GUAPIARA, Procurador: Dr. Anderson Sebastião Cunha de Souza, Recorrido(s): ORGANIZACAO SOCIAL BENEFICENTE CRISTA DE ASSISTENCIA SOCIAL A SAUDE E EDUCACAO - ORGANIZACAO MAOS AMIGAS, Advogada: Dra. Larissa Izidro Gonzaga, TEREZA RODRIGUES DA COSTA SILVA, Advogada: Dra. Camila Maria Gerotto Cordeiro de Miranda, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar sua responsabilidade subsidiária. Observação: em



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 10206-03.2021.5.15.0032 da 15ª Região**, RECORRENTE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS, RECORRIDO: CHARLES SANTOS DE SOUZA, Advogada: Dra. ANGELA ALMANARA DA SILVA, STRATEGIC SECURITY - CONSULTORIA E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, Advogada: Dra. ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista estatal, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista da Universidade Estadual de Campinas - Unicamp, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 10125-63.2020.5.15.0008 da 15ª Região**, RECORRENTE: FUNDACAO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDACAO CASA - SP, RECORRIDO: LUCAS CARLOS VOLPIN, Advogado: Dr. REINALDO FERNANDES ANDRE, K & F SEGURANCA EIRELI, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista da Fundação, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, prejudicada a discussão em torno dos juros de mora. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 10092-85.2022.5.15.0143 da 15ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, Procurador: Dr. Rogério Scucuglia Andrade, Recorrido(s): ARTICO SERVICOS AMBIENTAIS LTDA, ROSELI FERREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Alicia Calabresi Correa Custodio, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e contrariedade à Súmula 331, V, do TST; II - dar provimento ao recurso de revista do



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Município, para afastar sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 2329-85.2017.5.05.0531 da 5ª Região**, Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Procuradora: Dra. Ana Paula Tomaz Martins, Recorrido(s): LINDINALVA RODRIGUES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Danilo Sousa Araújo, SANDES CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista estatal, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1953-57.2021.5.07.0029 da 7ª Região**, Recorrente(s): MUNICIPIO DE RERIUTABA, Advogado: Dr. José Marques Júnior, Recorrido(s): ANTONIO MILTON FERREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Amanda Alves Braga, J. D. P. CONSTRUCOES & LOCACOES LTDA, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista do Município, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, prejudicados os temas remanescentes. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1530-64.2014.5.05.0008 da 5ª Região**, Recorrente e Recorrido: BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Priscila Coutinho Santana Menezes, Advogado: Dr. Geraldo Henrique Franco de Souza, ELAINE BISPO DA SILVA, Advogada: Dra. Ana Paula Moraes Tupinambá, Recorrido(s): GRENIT SERVIÇOS E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA., Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista do 2º Reclamado, por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Banco do Brasil S.A., para afastar a sua responsabilidade subsidiária; e, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Reclamante. Observação: em



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1468-65.2017.5.05.0122 da 5ª Região**, RECORRENTE: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, Advogada: Dra. FABIANA GALDINO COTIAS, RECORRIDO: JONACY DE OLIVEIRA CASTRO, Advogado: Dr. GILSONEI MOURA SILVA, Advogada: Dra. SONIA RODRIGUES DA SILVA, ENAVAL - ENGENHARIA NAVAL E OFFSHORE LTDA., Advogada: Dra. LUCIANA LEAL BERQUO URURAHY, Advogada: Dra. DEISE BERNARDO PINTO, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e dar provimento ao recurso de revista, por transcendência política e contrariedade à Súmula 331, V, do TST, para afastar a responsabilidade subsidiária da Petrobras; e, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista, por transcendência jurídica e violação dos art. 818 da CLT e 373, I, do CPC, para excluir a gratuidade de justiça conferida ao Reclamante, haja vista que a mera declaração de hipossuficiência econômica não basta para reconhecer a condição de beneficiário da justiça gratuita, sendo imprescindível a comprovação da condição de miserabilidade declarada pela Parte. Prejudicada a análise da questão da abrangência da condenação. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1079-75.2011.5.09.0673 da 9ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE LONDRINA, Procurador: Dr. Sérgio Veríssimo de Oliveira Filho, Recorrido(s): ANA PAULA BARROS BARBARA, Advogado: Dr. Luciano Matioro Barbon, INSTITUTO GÁLATAS, Advogado: Dr. André Luiz Giudicissi Cunha, Advogado: Dr. Marlos Luiz Bertoni, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 5º, XXXVI (por má-aplicação), e 37, § 6º, ambos da CF; II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 892-67.2017.5.05.0641 da 5ª Região**, RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL (AGU), RECORRIDO: CARLOS JOSE DE SOUZA, Advogado: Dr. RONALDO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

ALMEIDA DOS SANTOS, REHP INSTALACOES ELETRICAS LTDA - ME, TECNOLOGIAS DE SERVICOS LTDA, Advogado: Dr. FRANCISCO ASSIS BORGES RIBEIRO SOBRINHO, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista da União, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 846-81.2010.5.01.0044 da 1ª Região**, Recorrente(s): LIGHT ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): ALTM S.A - TECNOLOGIA E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, SÍLVIO VICENTE DA SILVA, Advogado: Dr. José Lúcio Barreira Martins, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da 2ª Reclamada, por violação do art. 25, § 1º, da Lei 8.987/95, com arrimo nos Temas 725 e 739 de Repercussão Geral do STF; e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, afastar a ilicitude da terceirização, bem como os benefícios convencionais concedidos especificamente aos empregados da Light Energia S.A., mantendo-se exclusivamente a sua responsabilidade subsidiária em relação às parcelas remanescentes da condenação, e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que, considerando o vínculo de emprego com a 1ª Reclamada, examine o pedido subsidiário relativo à norma coletiva aplicável, como entender de direito. **Processo: RR - 783-04.2021.5.07.0012 da 7ª Região**, Recorrente(s): ESTADO DO CEARÁ, Procurador: Dr. Filipe Silveira Aguiar, Recorrido(s): FRANCISCO ALBERTO DE SOUSA OLIVEIRA, Advogado: Dr. João Henrique Saboya Martins, Advogado: Dr. Jean Bruno Terto Montenegro, Advogado: Dr. Marcos da Silva Moreira, MULTISERV SERVICOS EXECUTIVOS LTDA, Advogado: Dr. Marília Ribeiro de Sousa, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista estatal, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 732-45.2019.5.12.0037 da 12ª Região**, Recorrente(s): AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A. AVIANCA E OUTRA, Advogada: Dra. Giselle



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Saraiva Sette Câmara, Advogada: Dra. Maria Manoela de Albuquerque Jacques, Advogada: Dra. Claudia Al Alam Elias Fernandes, Advogado: Dr. Fábio Andrei de Oliveira, Recorrido(s): AVB HOLDING S.A., GUILHERME RAUPP DE SA, Advogado: Dr. Gislaine Loreiro, OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), SYNERGY GROUP CORP., SYNERGY SHIPYARD INC., Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - reconhecida a transcendência jurídica do apelo (art. 896-A, § 1º, IV, da CLT), conhecer do recurso de revista interposto pelas Reclamadas Aerovias Del Continente Americano S. A, AVIANCA e Trans American Airlines - TACA PERU, nos termos do art. 896, "c", da CLT, por violação do art. 5º, II, da CF, na parte em que se aplicou a lei nova a contrato regulado parcialmente por lei antiga; II - no mérito, dar-lhe parcial provimento para, mantendo a imposição da responsabilidade solidária apenas para o período do contrato que estiver sob a vigência da Lei 13.467/17, excluir tal responsabilidade para o período contratual anterior a 11/11/17. Observação: a Dra. GISELLE SARAIVA SETTE CÂMARA, patrona da parte AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A. AVIANCA E OUTRA, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: RR - 708-86.2022.5.08.0210 da 8ª Região**, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Heitor de Azevedo Picanço Peres Neto, Recorrido(s): NAYRA KELLY LOBATO DE FREITAS PACHECO, Advogado: Dr. Rogerio Faustino da Silva Junior, SULMATER PRODUTOS E SERVICOS LTDA, Advogado: Dr. Alex Sandro Leites Groth, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista estatal, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista da ECT, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 692-54.2020.5.09.0088 da 9ª Região**, Recorrente(s): DEBORA CASSARO LEMES SEABRA, Advogado: Dr. Flávio Ricardo Schmidt, Advogado: Dr. José Antônio Garcia Joaquim, Advogado: Dr. Gabriela Varella de Oliveira, Recorrido(s): ANA PAULA DE SOUZA LEONART, Advogado: Dr. Lilian Bernoldi Nascimento, ASSOCIACAO SANTA TEREZINHA DE REABILITACAO AUDITIVA, Advogado: Dr. Lilian Bernoldi Nascimento, MARGARETE SANTIAGO DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE CURITIBA, Procurador: Dr. Diego Nery de Menezes, RUBENS LEONART, Advogado: Dr. Lilian Bernoldi Nascimento, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista com relação à questão da negativa de prestação jurisdicional, por intranscendente; e, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, não conhecer do recurso de revista com relação



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

à questão da responsabilidade subsidiária da administração pública, por intrascendente. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 501-33.2021.5.07.0022 da 7ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM, Procurador: Dr. Israel Sousa Saraiva, Recorrido(s): INSTITUTO COMPARTILHA, Advogado: Dr. Maria Erivânia Pereira Buriti, Advogado: Dr. Juliana Pereira, VANDA CANDIDO PRIMO, Advogado: Dr. Roberto Arruda Cavalcante, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do Município de Quixeramobim, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 413-82.2021.5.05.0011 da 5ª Região**, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Joaquim Pinto Lapa Neto, Recorrido(s): LAZARO DE JESUS MACHADO, Advogado: Dr. Joel Roque do Nascimento, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista da 2ª Reclamada, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 296-04.2021.5.07.0022 da 7ª Região**, Recorrente(s): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO CEARA, Procurador: Dr. Nelson Tenório de Lima, Recorrido(s): DRINCOLN SERVICOS DE ESCRITORIO EIRELI, LUANA FURTUNATO DE FREITAS, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista do 2º Reclamado, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, restando



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

prejudicada a discussão em torno da abrangência da condenação. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 262-75.2021.5.11.0003 da 11ª Região**, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Janilson da Costa Barros, Recorrido(s): DEVANILDE GONCALVES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Jean Carlo Navarro Corrêa, R. F. X. SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA, Advogado: Dr. Peterson Ricardo Oliveira Moura, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado do Amazonas, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 200-06.2021.5.05.0196 da 5ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA, Advogado: Dr. Gustavo Mazzei Pereira, Advogado: Dr. Antônio Luiz Calmon Navarro Teixeira da Silva Filho, Recorrido(s): ATIVACOOP - COOPERATIVA DE TRABALHO DE ATIVIDADES GERAIS DA BAHIA, Advogado: Dr. Maryuscha Santos Almeida Ramos, CRISTIANO SIMOES SANTOS, Advogado: Dr. Murilo Carneiro Gomes, Advogado: Dr. Francis Augusto Queiroz Lima, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Município de Feira de Santana, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento.1068. **Processo: RR - 169-96.2021.5.05.0612 da 5ª Região**, Recorrente(s): MUNICIPIO DE BARRA DO CHOÇA, Advogado: Dr. Magno Israel Miranda Silva, Recorrido(s): COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVICOS DO OESTE DA BAHIA - COOTRASEOBA, ELIANE BOMFIM DA SILVA, Advogado: Dr. Daniel Charles Ferreira de Almeida, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

revista, quanto ao tema da responsabilidade subsidiária, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Município, no ponto, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 146-06.2016.5.09.0325 da 9ª Região**, Recorrente(s): USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): VERA LUCIA DE PINHO, Advogado: Dr. Luiz Carlos Fernandes Domingues, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXVI, da CF, com arrimo do Tema 1.046 de Repercussão Geral do STF; e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reconhecendo a validade da cláusula coletiva, excluir da condenação as horas extras e consectários decorrentes das horas in itinere. **Processo: RR - 99-55.2022.5.11.0005 da 11ª Região**, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Leandro Alves Guimarães, Advogada: Dra. Liana Maciel Nobre, Advogado: Dr. Tyelisson Silva Araujo, Recorrido(s): MÉTODO ENGENHARIA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogada: Dra. Débora Fernanda Faria, VIVIAN MESQUITA VIANA, Advogado: Dr. Ricardo Pinheiro da Costa, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista da 2ª Reclamada, Petrobras, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista da Petrobras, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 13-51.2022.5.11.0016 da 11ª Região**, Recorrente(s): FUNDAÇÃO HOSPITAL ADRIANO JORGE, Procurador: Dr. Indra Mara Bessa, Procurador: Dr. Jucelinno Araújo Lima, Recorrido(s): DOUGLAS FERREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Luiz Claudio Cruz da Silva, NURSES - SERVIÇOS DE SAÚDE DA AMAZÔNIA LTDA., Advogado: Dr. Pedro Lucas Portugal Al Behy Kanaan, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista da Fundação Recorrente, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 9-98.2020.5.05.0194 da 5ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA, Advogado: Dr. Gustavo Mazzei Pereira, Advogado: Dr. Antônio Luiz Calmon Navarro Teixeira da Silva Filho, Recorrido(s): COOPERSADE - COOPERATIVA DE TRABALHO EM APOIO TECNICO OPERACIONAL, Advogado: Dr. Maryuscha Santos Almeida Ramos, GEOVANE ARAUJO BARBOSA, Advogado: Dr. Geraldo Lopes Portugal Neto, Advogado: Dr. Moabe Santos Casas, Advogado: Dr. Victor Carneiro Reboucas da Silva, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Município para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 2-29.2021.5.05.0661 da 5ª Região**, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Marcia Nogueira de Sousa, Recorrido(s): JARME SILVA NOGUEIRA, Advogado: Dr. Airton Pereira Pinto, SERVITIUM EIRELI E OUTRA, Advogado: Dr. Emmanuel Bezerra Correia, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 5º, II, da CF; II - dar provimento ao recurso de revista da 3ª Reclamada, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: EDCiv-RR - 100311-89.2019.5.01.0483 da 1ª Região**, EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO CRUZ FERREIRA, Advogado: Dr. MAURICIO DE FIGUEIREDO CORREA DA VEIGA, Advogado: Dr. LEONARDO FREIRE DE MELO, Advogado: Dr. CARLOS RENATO GUERRA DA FONSECA, Advogado: Dr. GUILHERME BASTOS NUNES BATISTA, Advogado: Dr. YURI RAPHAEL DE CARVALHO BARBOSA, Advogado: Dr. MADISON BAPTISTA DA SILVA NETO, Advogado: Dr. GABRIEL GOMES JUNGER LUMBREAS, Advogado: Dr. CARLOS EDUARDO ALMEIDA DE OLIVEIRA, EMBARGADO: OFFSHORE MANUTENCAO EM PLATAFORMAS LTDA, Advogado: Dr. LUIS ANDRE GONCALVES COELHO, Advogado: Dr. FELIPE NICOLAU RAMOS ZULO, OFFSHORE



SERVICOS TECNICOS LTDA, Advogado: Dr. LUIS ANDRE GONCALVES COELHO, Advogado: Dr. FELIPE NICOLAU RAMOS ZULO, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, Advogado: Dr. FABIO GOMES DE FREITAS BASTOS, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração do Reclamante apenas para prestar esclarecimentos, sem imprimir-lhes efeito modificativo. **Processo: ED-RR - 1001414-15.2021.5.02.0029 da 2ª Região**, Embargante: MARIA DO SOCORRO DA SILVA, Advogado: Dr. Gabriel Gonçalves Pinto, Advogado: Dr. Luiz Otavio Garrido da Silva, Embargado(a): ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Flávia Maria Silveira Souza Ferro, FK'S LIMPEZA & CONSERVAÇÃO EIRELI, Advogado: Dr. Fábio Ribeiro Lima, Advogado: Dr. Guilherme Vinicius Clementino, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 1000164-07.2022.5.02.0612 da 2ª Região**, Embargante: TAMIRES GOMES DA SILVA, Advogado: Dr. Geni Galvão de Barros, Advogado: Dr. Jesse Gomes Lins, Embargado(a): ASSOCIACAO BENEFICENTE FAMILIA FRUTO FIEL, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Flávio César Damasco, Procurador: Dr. Fábio Fernando Jacob, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-Ag-AIRR - 1160-74.2018.5.06.0313 da 6ª Região**, Embargante: SOCIEDADE DE EDUCACAO DO VALE DO IPOJUCA S/A, Advogado: Dr. Gustavo Oliveira Galvão, Embargado(a): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO, Procurador: Dr. Ulisses Dias de Carvalho, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração opostos pela Reclamada. **Processo: ED-Ag-ARR - 876-24.2016.5.12.0037 da 12ª Região**, Embargante: LIBBS FARMACÊUTICA LTDA., Advogado: Dr. Daniel Domingues Chiode, Embargado(a): IRENE CECÍLIA ANTON, Advogada: Dra. Graciela Justo Evaldt, Advogado: Dr. Filipe Witz Musskopf, Advogada: Dra. Rafaela Zamban Jacgues, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: Ag-RRAg - 1002001-26.2017.5.02.0466 da 2ª Região**, AGRAVANTE: MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES, AGRAVADO: JOSE RAIMUNDO DE SANTANA SOUZA, Advogada: Dra. JANAINA DE FREITAS CRUVINEL PEREIRA GOFFREDO, Advogado: Dr. MARCOS ROBERTO GOFFREDO, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no montante de R\$ 3.045,41 (três mil e quarenta e cinco reais e quarenta e um centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 1001508-53.2018.5.02.0421 da 2ª Região**, Agravante(s): CHIESI FARMACÊUTICA LTDA., Advogado: Dr. Daniel Domingues Chiode, Advogado: Dr. Rodrigo Luis Shiromoto, Agravado(s):



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

MARCELO ALVES SCATOLIN, Advogado: Dr. Douglas Marcus, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 5.169,66 (cinco mil, cento e sessenta e nove reais e sessenta e seis centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado, inadmissível e protelatório do apelo, e revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 1001377-25.2020.5.02.0028 da 2ª Região**, AGRAVANTE: CASSIO ROBERTO SANTANA, Advogada: Dra. VANESSA GIMENEZ, AGRAVADO: GOLDBACKER DO BRASIL LTDA, Advogada: Dra. VIVIAN CAVALCANTI OLIVEIRA DE CAMILIS, Advogada: Dra. MARINA ELIZABETH DO PRADO, BK INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA, Advogada: Dra. VIVIAN CAVALCANTI OLIVEIRA DE CAMILIS, Advogada: Dra. MARINA ELIZABETH DO PRADO, GBK INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA., Advogada: Dra. VIVIAN CAVALCANTI OLIVEIRA DE CAMILIS, Advogada: Dra. MARINA ELIZABETH DO PRADO, STYLUSMETAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, Advogada: Dra. VIVIAN CAVALCANTI OLIVEIRA DE CAMILIS, Advogada: Dra. MARINA ELIZABETH DO PRADO, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.645,22 (quatro mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e vinte e dois centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol dos Agravados. **Processo: Ag-AIRR - 1001366-36.2020.5.02.0047 da 2ª Região**, Agravante(s): FLAVIO DOMICIANO DE FIGUEIREDO TORRES FILHO, Advogado: Dr. Guilherme Miguel Gantus, Agravado(s): NETWORK BEAUTY & FASHION COSMETICA LTDA, Advogado: Dr. Romeu Modesto de Souza, Advogado: Dr. Jose Augusto Rodrigues Junior, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 3% (três por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.945,16 (três mil, novecentos e quarenta e cinco reais e dezesseis centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 1001037-50.2021.5.02.0609 da 2ª Região**, Agravante(s): VIA SUDESTE TRANSPORTES S.A. E OUTROS, Advogado: Dr. Claudinei de Souza Mariano, Agravado(s): REGINALDO DA SILVA FEITOSA, Advogado: Dr. Paulo César Druzian de Oliveira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.009,47 (três mil e nove reais e quarenta e sete centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 1000687-76.2017.5.02.0003 da 2ª Região**, Agravante(s): ESTADO DE SÃO PAULO,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Procurador: Dr. André Brawerman, Agravado(s): AVISEG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI, DUNBAR SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI, Advogado: Dr. Benedito Marques Ballouk Filho, Advogado: Dr. Carina Baptista Pinheiro, GUARDA DE ELITE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI, Advogada: Dra. Fabiana Maria Teixeira Mourão, ROSALVA SOARES DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Adriana de Lourdes Giusti de Oliveira Monteiro, Advogado: Dr. Jair José Monteiro de Souza, Advogado: Dr. Silvio Cesar Monteiro de Souza, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.990,97 (dois mil, novecentos e noventa reais e noventa e sete centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 1000649-41.2021.5.02.0030 da 2ª Região**, Agravante(s): LUCIMARA DE SOUZA TIBURCIO, Advogado: Dr. Alceu Luiz Carreira, Agravado(s): UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Marly Yamamoto, Procuradora: Dra. Ísis Cristina Gonçalves de Jesus Cravo, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 5.663,98 (cinco mil, seiscentos e sessenta e três reais e noventa e oito centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado, inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol da Reclamada Agravada. **Processo: Ag-Rcl - 1000557-42.2023.5.00.0000**, AGRAVANTE: A.G.A.L., Advogado: Dr. LUCAS ANDRADE SOUSA BONIFACIO, Advogado: Dr. ANTONIO NOVAIS CAIAFA, AGRAVADO: T.R.T.R., TERCEIRO INTERESSADO: M.C., Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por solicitação do Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Relator, retirar o processo de pauta. **Processo: Ag-RR - 1000326-89.2022.5.02.0001 da 2ª Região**, Agravante(s): MARCELO NASCIMENTO PIRES, Advogado: Dr. Ivan de Falchi Junior, Advogado: Dr. Ricardo de Aguiar Lima Pereira, Advogado: Dr. Otavio Orsi Tuena, Agravado(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Procurador: Dr. Nazário Cleodon de Medeiros, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1000205-73.2022.5.02.0385 da 2ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Advogada: Dra. Vilma Solange Amaral, Agravado(s): HELIO CEZAR LOPES VIEIRA, Advogado: Dr. Sérgio de Paula Souza, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.601,24 (três mil, seiscentos e um reais e vinte e quatro centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida



em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 1000158-81.2021.5.02.0079 da 2ª Região**, Agravante(s): SOCIEDADE EDUCACIONAL DAS AMÉRICAS S.A., Advogado: Dr. Carlos Alberto Garcia Felcar, Advogada: Dra. Maria Luiza Romano, Advogado: Dr. Sonia Yayoi Yabe, Agravado(s): CONDOMINIO VILLAGIO SPLENDORE E OUTRAS, Advogado: Dr. Fernando Lourenço Montagnoli, Advogado: Dr. Eduardo Massanobu Nisioka, KARLA ADRIANA RAMIRO DA COSTA, Advogado: Dr. Rafael dos Santos Mendonça, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.353,62 (dois mil, trezentos e cinquenta e três reais e sessenta e dois centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante Agravada. **Processo: Ag-RR - 1000111-39.2019.5.02.0383 da 2ª Região**, Agravante(s): CLEBER BARBOSA SOARES, Advogado: Dr. Marcelo Diniz Araújo, Agravado(s): BELGO BEKAERT ARAMES LTDA, Advogado: Dr. Fernão de Moraes Salles, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 114600-08.2008.5.15.0003 da 15ª Região**, Agravante(s): CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA "PAULA SOUZA", Procuradora: Dra. Hélia Rúbia Giglioli, Agravado(s): EUNICE POTOMATI E OUTROS, Advogado: Dr. Vinícius Augustus Fernandes Rosa Cascone, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao agravo. Observação: o Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos juntará voto vencido. **Processo: Ag-AIRR - 101331-66.2019.5.01.0079 da 1ª Região**, AGRAVANTE: ATACADAO PAPELEX LTDA, Advogada: Dra. ALEXANDRA ZAMA MISSAGIA, Advogada: Dra. LUCIANA PAMPLONA BARCELOS NAHID, AGRAVADO: WELLINGTON FRANCISCO DA SILVA, Advogada: Dra. PRISCILLA SCIOTTA CAPUTO, Advogado: Dr. JOSE SOLON TEPEDINO JAFFE, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento parcial ao agravo para determinar o processamento do agravo de instrumento do Reclamado; II - reconhecendo a transcendência jurídica da causa, quanto ao pagamento do intervalo intrajornada parcialmente suprimido, nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT, e a divergência jurisprudencial, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 101327-68.2019.5.01.0551 da 1ª Região**, Agravante(s): MAGNO APARECIDO DA SILVA, Advogado: Dr. Thiago Luis Rocha Araújo, Agravado(s): SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Carlos Roberto de Siqueira Castro, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no montante de R\$ 1.457,77 (mil,



quatrocentos e cinquenta e sete reais e setenta e sete centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser recolhida ao final, ante a condição de beneficiário da justiça gratuita, e revertida em prol da Reclamada Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 100435-50.2017.5.01.0222 da 1ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DE MESQUITA, Procurador: Dr. Luiz Vítor Aragão Madeira Coimbra, Agravado(s): COOPSEGE COOPERATIVA DE TRABALHO, RIVIANE SIGOLO DE MORAES, Advogado: Dr. José Carlos Rodrigues Gonzaga, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.330,25 (dois mil, trezentos e trinta reais e vinte e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 20363-54.2022.5.04.0663 da 4ª Região**, Agravante(s): STONE INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A, Advogada: Dra. Flávia Aragão Feitosa, Advogada: Dra. Manuela Simões Falcão Alvim de Oliveira, Advogado: Dr. Marcelo Sena Santos, Advogado: Dr. Leandro Henrique Mosello Lima, Agravado(s): JEAN CARLOS MARQUES, Advogado: Dr. Gilberto Rodrigues de Freitas, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Advogado: Dr. Daniel de Araújo Sandri, Advogada: Dra. Daniela Kurtz do Nascimento, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 5.907,67 (cinco mil, novecentos e sete reais e sessenta e sete centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. Observação: a Dra. MANUELA SIMÕES FALCAO ALVIM DE OLIVEIRA, patrona da parte STONE INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 16066-77.2019.5.16.0015 da 16ª Região**, Agravante(s): EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRACAO DE RECURSOS HUMANOS E NEGOCIOS PUBLICOS, Advogado: Dr. Kelly Cristina Bezerra Carvalho da Silveira, Agravado(s): MARIA LUIZA FONSECA DE SOUSA, Advogado: Dr. Joao Batista Muniz Araujo, Advogada: Dra. Maria Claudete de Castro Veiga, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.813,13 (dois mil, oitocentos e treze reais e treze centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 11652-38.2017.5.03.0057 da 3ª Região**, AGRAVANTE: GERDAU ACOS LONGOS S.A., Advogado: Dr. ANTONIO CHAVES ABDALLA, AGRAVADO: PAULO HENRIQUE DE DEUS MOREIRA, Advogada: Dra. BERENICE DE ORLANDIS COELHO CARVALHO, Advogado: Dr. VITOR DE ORLANDIS CARVALHO, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 3% (três por cento) sobre o valor corrigido da causa, no montante de R\$ 4.627,72 (quatro mil, seiscentos e vinte e sete reais e setenta e dois centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-RR - 11579-59.2017.5.03.0027 da 3ª Região**, Agravante(s) e Agravado (s): FCA - FIAT CRHYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Marcelo Kanitz, Advogado: Dr. Carlos Vinícius Duarte Amorim, PAULO HENRIQUE CARVALHO, Advogado: Dr. Gustavo do Prado Fratini, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo do Reclamante; e II - negar provimento ao agravo da Reclamada, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.700,33 (três mil e setecentos reais e trinta e três centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 11531-80.2019.5.15.0097 da 15ª Região**, Agravante(s): KLABIN S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogada: Dra. Giselle Esteves Fleury, Advogado: Dr. Leonardo Santana Caldas, Agravado(s): EDSON ALVES DA SILVA, Advogado: Dr. Daniela Calvo Alba, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 3% (três por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.450,28 (quatro mil, quatrocentos e cinquenta reais e vinte e oito centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-RRAg - 11428-54.2015.5.15.0084 da 15ª Região**, Agravante(s): EDUARDO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Jose Pedro Andreatta Marcondes, Agravado(s): GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., Advogada: Dra. Tatiane De Cicco Nascimbem Chadid, Advogada: Dra. Raquel Nassif Machado Paneque, Advogado: Dr. Ana Paula Fernandes Lopes, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 11152-50.2014.5.15.0054 da 15ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Procurador: Dr. Tatiana Fernandez Coelho, Agravado(s): RODRIGO DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Patrícia Alessandra Tamião de Queiroz, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.315,59 (três mil, trezentos e quinze reais e cinquenta e nove centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 11094-67.2019.5.15.0120 da 15ª Região**, AGRAVANTE: SOLUCIONA CONSERVACAO



RODOVIARIA LTDA, Advogado: Dr. CRISTIANO AUGUSTO MACCAGNAN ROSSI, AGRAVADO: ADAO CARVALHO, Advogado: Dr. FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.388,03 (mil, trezentos e oitenta e oito reais e três centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado, inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 10883-36.2017.5.03.0055 da 3ª Região**, Agravante(s): AVAPEX TRANSPORTES LTDA - ME, Advogado: Dr. Hérlom Carlos da Fonseca Chaves, Agravado(s): MARCIO FELIPE VIEIRA, Advogado: Dr. Douglas Dias da Silva, MRS LOGÍSTICA S.A., Advogado: Dr. Flávio Bellini de Oliveira Salles, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 7.919,54 (sete mil, novecentos e dezenove reais e cinquenta e quatro centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Exequente Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 10875-10.2018.5.15.0146 da 15ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DE NUPORANGA, Advogado: Dr. Jose Camilo de Lelis, Agravado(s): MARILEIA MAIRA DE PAULA, Advogada: Dra. Marina Gera de Azevedo Cadelca, Advogado: Dr. Carolina Cantarela Bianchini, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - em sede de juízo de retratação positivo, conhecer e dar provimento ao agravo do Município Reclamado, por transcendência política e violação constitucional, para determinar o processamento do agravo de instrumento; II - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento do Reclamado para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 10805-12.2021.5.15.0138 da 15ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Procurador: Dr. Pedro Luiz Neves Freire, Agravado(s): MONICA MIRABILE, Advogado: Dr. Thiago Cardoso Gregorio, Advogada: Dra. Diana Maciel Forato, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 3% (três por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 5.482,90 (cinco mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e noventa centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 10766-23.2021.5.15.0006 da 15ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO MUNICIPAL IRENE SIQUEIRA ALVES "VOVÓ MOCINHA", A MATERNIDADE GOTA DE LEITE DE ARARAQUARA (FUNGOTA-ARARAQUARA), Advogada: Dra. Mara Augusto Dias, Agravado(s): JULIANA CRISTINA DE



SOUZA, Advogado: Dr. Valdir Teodoro Filho, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 997,57 (novecentos e noventa e sete reais e cinquenta e sete reais), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 10757-39.2021.5.03.0186 da 3ª Região**, AGRAVANTE: MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA, Advogado: Dr. JUAREZ CARVALHO BARBOSA JUNIOR, Advogado: Dr. CRISTIANO PIMENTA PASSOS, AGRAVADO: LUCIANA DOS SANTOS SILVA, Advogada: Dra. ISIS ELENA PARDO, Advogado: Dr. PAULO EDUARDO GALVANI, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.513,60 (três mil, quinhentos e treze reais e sessenta centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 10671-42.2021.5.15.0022 da 15ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Procuradora: Dra. Elizabeth da Conceição Morais, Agravado(s): LUIZ FERNANDO SANTOS RAMOS, Advogado: Dr. Ricardo Miguel Sobral, Advogado: Dr. Elton da Silva Ramos, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.409,68 (quatro mil, quatrocentos e nove reais e sessenta e oito centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 10565-25.2021.5.15.0008 da 15ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Procurador: Dr. Eduardo Lima Campos de Faria, Agravado(s): NESTOR FREITAS MANZINI, Advogado: Dr. Ricardo Miguel Sobral, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.027,39 (mil e vinte e sete reais e trinta e nove centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 10460-21.2022.5.15.0038 da 15ª Região**, Agravante(s): ALEX ROMERO, Advogado: Dr. José Gabriel Morgado Moras, Agravado(s): MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA, Procurador: Dr. Janaína Crispim Araújo, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.517,60 (quatro mil, quinhentos e dezessete reais e



sessenta centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 10421-86.2020.5.03.0051 da 3ª Região**, Agravante(s): VIACAO RODOCE LTDA, Advogado: Dr. Julio Eymard Lopes, Advogada: Dra. Graciela de Matos Gonçalves, Agravado(s): CARLOS EDUARDO DA SILVA LUZ, Advogado: Dr. Denis dos Anjos de Paula Lopes, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.524,77 (três mil, quinhentos e vinte e quatro reais e setenta e sete centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 10397-86.2014.5.05.0221 da 5ª Região**, Agravante(s): TATIANE ALVES DA SILVA, Advogado: Dr. Douglas de Santana Figueiredo, Advogada: Dra. Sílvia Pérola Teixeira Costa, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, SERTEL SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES TÉRMICAS LTDA., Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 3864-93.2013.5.12.0046 da 12ª Região**, Agravante(s): VILSON THIAGO FISCHER, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Arrabaça, Advogado: Dr. Luís Fernando Ballock, Advogado: Dr. Romolo Gascho de Souza, Advogada: Dra. Ana Carolina Bosco Arrabaça, Advogado: Dr. Victor Dalazem, Agravado(s): UNIÃO (PGFN), Procurador: Dr. Georgios Lima Duim Silveira, WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S.A., Advogado: Dr. Luís Fernando da Rocha Roslindo, Advogado: Dr. Luiz Henrique Lucena Cravo, Advogado: Dr. Diego Jean Coelho, Advogado: Dr. Ramon Carvalho Henrique, Advogado: Dr. Sinara Friedrich Sausen, Advogado: Dr. Alexandra Oppermann Pradi, Advogado: Dr. Maira Fabiane Kamke, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado, inadmissível e protelatório do apelo, a ser recolhida ao final, ante a condição de beneficiário da justiça gratuita, e revertida em prol das Reclamadas Agravadas. **Processo: Ag-AIRR - 1585-10.2020.5.10.0802 da 10ª Região**, Agravante(s): KENYA POLIANA SOARES DE ANDRADE, Advogado: Dr. Leonardo Meneses Maciel, Agravado(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, Procuradora: Dra. Talita de Castro Tobaruela, TEL CENTRO DE CONTATOS LTDA., Advogada: Dra. Cyntia Maria de Possídio Oliveira Lima, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 792,15 (setecentos e noventa e dois reais e quinze centavos) com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser



revertida em prol dos Agravados. **Processo: Ag-AIRR - 1206-44.2021.5.12.0005 da 12ª Região**, Agravante(s): APM TERMINALS ITAJAI S.A., Advogado: Dr. Roberto Trigueiro Fontes, Agravado(s): EDSON FANTONI, Advogado: Dr. Altevir Lucas Hartin Júnior, Advogado: Dr. Teodósio Pinto Furtado, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.768,35 (mil, setecentos e sessenta e oito reais e trinta e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 1174-61.2018.5.05.0612 da 5ª Região**, Agravante(s): MUNICIPIO DE BARRA DO CHOÇA, Advogado: Dr. Magno Israel Miranda Silva, Advogada: Dra. Claudia Sayuri Shigekiyo Miranda Silva, Agravado(s): MARIA BARBOSA DE JESUS, Advogado: Dr. Eduardo Carvalho Tayarol Ferreira, SEMPRE - COOPERATIVA DE TRABALHO, SERVICOS, LIMPEZA E COLETA DE RESIDUOS E PAISAGISMO, Advogado: Dr. Francisco Fábio Batista, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 621,09 (seiscentos e vinte e um reais e nove centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 1015-79.2019.5.10.0019 da 10ª Região**, Agravante(s): DIONE CEZAR IZIDIO FURTADO, Advogado: Dr. Shigueru Sumida, Agravado(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Bráulio Henrique Lacerda da Natividade, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por solicitação do Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Relator, adiar o julgamento do processo. **Processo: Ag-AIRR - 878-27.2019.5.17.0141 da 17ª Região**, Agravante(s): DISTRIBUIDORA CAITE DE BEBIDAS LTDA, Advogado: Dr. Mário Jorge Martins Paiva, Advogada: Dra. Silvana Galavotti Paiva, Agravado(s): VITOR MARTINS DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Alexandre Vieira de Almeida, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.849,78 (três mil, oitocentos e quarenta e nove reais e setenta e oito centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-ARR - 847-11.2016.5.17.0012 da 17ª Região**, Agravante(s): BENEDICTO MARIA DA COSTA, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Agravado(s): ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, Procurador: Dr. Christiano Dias Lopes Neto, MUNICÍPIO DE ARACRUZ, Procuradora: Dra. Roberta Fabres Pereira, MUNICÍPIO DE VITÓRIA, SAMON SANEAMENTO E MONTAGENS EIRELI, Advogado: Dr. Alexandre Pereira Sobrinho, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.274,56 (três mil, duzentos e setenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol dos Agravados. **Processo: Ag-AIRR - 791-87.2021.5.07.0009 da 7ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEH, Advogado: Dr. Diogo Manoel Novais Lino, Advogado: Dr. Marco Aurélio Sizenando Santiago Miranda, Advogado: Dr. Lucas Vacchiano Ferreira de Oliveira, Advogado: Dr. Vinicius Hsu Cleto, Agravado(s): EVELINE ARAUJO FERNANDES SARAIVA ANDRADE, Advogado: Dr. Nataniel Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Caio César Silva Passos, Advogado: Dr. Francisco Gabriel de Oliveira Neto, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.952,97 (quatro mil, novecentos e cinquenta e dois reais e noventa e sete centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 753-55.2020.5.17.0131 da 17ª Região**, Agravante(s) e Agravado (s): COMPLEXO AGROINDUSTRIAL PINDOBAS LTDA, Advogado: Dr. Rafael Milhorato da Silva, Advogado: Dr. Henrique Rodrigues Dassie, ESTACAO RODOVIARIA CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM S.A., Advogado: Dr. Rafael Milhorato da Silva, Advogado: Dr. Henrique Rodrigues Dassie, GRAFICA E EDITORA ITABIRA LTDA, Advogado: Dr. Rafael Milhorato da Silva, Advogado: Dr. Henrique Rodrigues Dassie, MARBRASA MÁRMORES E GRANITOS DO BRASIL LTDA. E OUTRA, Advogado: Dr. Rafael Milhorato da Silva, Advogado: Dr. Henrique Rodrigues Dassie, Advogado: Dr. Amanda Dalmazio Rosa, Agravado(s): PAULO RENATO MIRANDA DORIGHETO, Advogado: Dr. Marco Antonio Furtado Dardengo, Advogado: Dr. Diego Moura Cordeiro, SAMADISA SAO MATEUS DIESEL SERVICOS E AUTOS LTDA, Advogado: Dr. Marilia Dorothea Lameira Farias, VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTRAS, Advogado: Dr. Aires Vigo, Advogada: Dra. Karina de Oliveira Guimarães Mendonça, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos agravos, aplicando às Agravantes, individualmente, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.169,66 (mil, cento e sessenta e nove reais e sessenta e seis centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado, inadmissível e protelatório dos apelos, e revertidas em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 692-54.2015.5.06.0010 da 6ª Região**, AGRAVANTE: ELIAS WALFRIDO FERREIRA, Advogada: Dra. ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA, Advogado: Dr. CLAUDIO GONCALVES GUERRA, AGRAVADO: COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE (AURORA), Advogado: Dr. TACIO HENRIQUE DALBUQUERQUE PERDIGAO, Advogado: Dr. ROMERO BERARDO PESSOA DE SOUZA, Advogado: Dr. JOSE



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

CARLOS MOREIRA DA COSTA FILHO, START PROMOCOES E CAPITAL HUMANO LTDA - EPP, Advogado: Dr. LEANDRO LIMA SOARES DA SILVA, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 3% (três por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.897,21 (três mil, oitocentos e noventa e sete reais e vinte e um centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Agravado e recolhida ao final, ante a condição de beneficiário da justiça gratuita. **Processo: Ag-RR - 675-72.2021.5.19.0001 da 19ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEH, Advogado: Dr. Marco Aurélio Sizenando Santiago Miranda, Advogado: Dr. Lucas Vacchiano Ferreira de Oliveira, Agravado(s): ROBERTO HENRIQUE BRAGA CAVALCANTI, Advogado: Dr. Marcos Antonio Cavalcante Soares, Advogado: Dr. Luiz Felcher de Moraes, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 317,34 (trezentos e dezessete reais e trinta e quatro centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 599-72.2022.5.08.0210 da 8ª Região**, Agravante(s): ESTADO DO AMAPÁ, Procurador: Dr. Jimmy Negrão Maciel, Agravado(s): BENEDITO MANOEL FERREIRA DO ROSARIO, Advogado: Dr. Jean e Silva Dias, Advogado: Dr. Jamerson Darabian e Silva Dias, Advogado: Dr. Alana e Silva Dias, CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA ESTADUAL ITAUBAL DO PIRIRIM, Advogado: Dr. Roberto Savio Guedes Ferreira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.312,46 (mil, trezentos e doze reais e quarenta e seis centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 521-85.2022.5.11.0019 da 11ª Região**, AGRAVANTE: AMAZONAS ENERGIA S.A, Advogada: Dra. AUDREY MARTINS MAGALHAES FORTES, AGRAVADO: TEOMARIO DE SOUZA TAVARES, Advogado: Dr. DANIEL FELIX DA SILVA, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante multa de 4% (quatro por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.109,44 (quatro mil, cento e nove reais e quarenta e quatro centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 498-32.2012.5.15.0035 da 15ª Região**, Agravante(s): JOAO BATISTA BIAJOTTO E OUTRO, Advogado: Dr. Júlio César Silva Biajoti, Agravado(s): BIAJOTTUR TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA, PAULO SERGIO COTRIM GUEDES E OUTROS, Advogado: Dr. Luís Fernando Aga, UNIÃO (PGF), Relator: Ex.mo



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo dos Executados; e II - indeferir o pleito de majoração dos honorários advocatícios devidos ao patrono dos Exequentes, constante em contraminuta ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 461-38.2022.5.06.0412 da 6ª Região**, Agravante(s): E.B.S.H.E., Advogado: Dr. Alessandro Marius O. Martins, Advogado: Dr. Carlos Eduardo da Silva Souza, Advogado: Dr. Rebecca Coutinho Nery Dantas, Advogado: Dr. Sergio Feitosa Dias Junior, Agravado(s): J.S.C., Advogado: Dr. Carlos Gabriel de Carvalho Lacerda, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 5.039,45 (cinco mil e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-RR - 366-75.2017.5.05.0035 da 5ª Região**, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Fabiana Galdino Cotias, Agravado(s): PAULO SERGIO SANTOS SALES, Advogado: Dr. Francisco Lacerda Brito, Advogado: Dr. Leon Angelo Mattei, Advogado: Dr. Cleriston Piton Bulhões, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.025,40 (três mil e vinte e cinco reais e quarenta centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 257-60.2022.5.05.0011 da 5ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Raphael Ribeiro Bertoni, Advogada: Dra. Luanda Alves Vieira Cruz, Agravado(s): LUCIANITA DE OLIVEIRA MIRANDA, Advogado: Dr. Allan Habib Teixeira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.331,41 (quatro mil, trezentos e trinta e um reais e quarenta e um centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado, inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-RR - 168-35.2020.5.12.0036 da 12ª Região**, Agravante(s): ANGELITA BUTURRE DA SILVEIRA, Advogada: Dra. Keline Renata Martins de Quadros, Advogado: Dr. Soneli da Silva, Agravado(s): ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Aluisio Coutinho Guedes Pinto, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 147-58.2022.5.12.0046 da 12ª Região**, Agravante(s): ALTINO HORONGOSO, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Arrabaça, Advogado: Dr. Victor Dalazem, Advogado: Dr. Rubia Naiane Hasse, Agravado(s): LOJAS DE DEPARTAMENTOS MILIUM LTDA, Advogado: Dr. Eduardo Beil, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 121-47.2020.5.19.0010 da 19ª Região**, Agravante(s): ALMAVIVA DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Christiano Drumond Patrus Ananias, Agravado(s): MARCO ANTONIO DA SILVA, Advogado: Dr. Manoel Basilio da Silva Neto, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.867,21 (mil, oitocentos e sessenta e sete reais e vinte e um centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 38-88.2020.5.17.0009 da 17ª Região**, AGRAVANTE: ENOCH SILVA, Advogado: Dr. UDNO ZANDONADE, Advogado: Dr. GUSTAVO CANI GAMA, Advogado: Dr. ALBERTO CARLOS CANI BELLA ROSA, TODACARGA TRANSPORTES LTDA, Advogado: Dr. CELIO DE CARVALHO CAVALCANTI NETO, AGRAVADO: ENOCH SILVA, Advogado: Dr. UDNO ZANDONADE, Advogado: Dr. GUSTAVO CANI GAMA, Advogado: Dr. ALBERTO CARLOS CANI BELLA ROSA, TODACARGA TRANSPORTES LTDA, Advogado: Dr. CELIO DE CARVALHO CAVALCANTI NETO, Advogado: Dr. RENATO ANTUNES, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos, aplicando aos Agravantes multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no montante de R\$ 3.713,83 (três mil, setecentos e treze reais e oitenta e três centavos), em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório dos agravos, sendo a multa do Reclamante recolhida ao final, por ser beneficiário da justiça gratuita. **Processo: Ag-RRAg - 5-84.2022.5.12.0036 da 12ª Região**, Agravante(s) e Agravado (s): ALINE FERNANDA MELLO MEDEIROS, Advogado: Dr. Nietsche Medeiros de Leon, FLEX GESTÃO DE RELACIONAMENTOS S.A., Advogado: Dr. Raphael Rajao Reis de Caux, Agravado(s): BANCO INTER S.A., Advogado: Dr. Ronaldo Maurílio Cheib, Advogado: Dr. Danielle Lopes da Costa, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo da Reclamante, aplicando-lhe multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.727,04 (três mil, setecentos e vinte e sete reais e quatro centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do recurso, a ser recolhida ao final, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita, e revertida em prol das Reclamadas Agravadas; e II - negar provimento ao agravo da 1ª Reclamada, aplicando-lhe multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.727,04 (três mil, setecentos e vinte e sete reais e quatro centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a



ser revertida em prol da Reclamante Agravada. **Processo: ARR - 21737-53.2015.5.04.0016 da 4ª Região**, Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): LINCE - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., Advogada: Dra. Eloísa Saraiva Gomes, Agravante(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS, Procurador: Dr. Marcelo Horta Sanábio, Agravado(s) e Recorrido(s): CRISTIANO SANTOS DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e, por unanimidade, sobrestar o exame do recurso de revista da 1ª Reclamada. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: ARR - 3084-21.2014.5.02.0201 da 2ª Região**, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): MAGDA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Roberto Hiromi Sonoda, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): MUNICÍPIO DE BARUERI, Procurador: Dr. Paulo Adolfo Willi, Agravado(s) e Recorrido(s): EXECUÇÃO CONSTRUÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO EIRELI, Advogado: Dr. Márcio Vieira dos Santos, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamante, por intranscendente; II - sobrestar o exame do recurso de revista da Reclamante; e por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1001839-72.2021.5.02.0601 da 2ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Flávia Christina Martins Silva Lazzarini, Agravado(s): ASSOCIAÇÃO CULTURAL E EDUCACIONAL OLHOS BRILHANTES, TANIA AMPARO DA LUZ, Advogado: Dr. Jefferson de Souza Cesário, Advogado: Dr. Rodrigo Martins da Cunha Konai, Advogada: Dra. Bianca Regina Chiroso Horie, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1001589-69.2021.5.02.0009 da 2ª Região**, Agravante(s) e Agravado(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Procurador: Dr. Antônio Sérgio Gianotto, ROBSON DIAS ALVES, Advogado: Dr. Roberto Hiromi Sonoda, Agravado(s): LL SERVICOS, MANUTENCAO, REFORMAS E TERCEIRIZACAO EIRELI E OUTRAS, Advogado: Dr. Luciano Miguel Zemuner, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante, dada a intranscendência da matéria nele veiculada; e por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da 4ª Reclamada, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1001405-56.2021.5.02.0028 da 2ª Região**, AGRAVANTE: FUNDACAO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDACAO CASA - SP, AGRAVADO: SIBELIA CARDOSO SANT ANNA, Advogado: Dr. MARCELO DE PASSOS SIMAS, Advogado: Dr. GUILHERME VENTER E SILVA, Advogado: Dr. ESDRAS ALVES PASSOS DE OLIVEIRA FILHO, Advogada: Dra. IDINEIA PEREZ BONAFINA, MONITORAMENTO E VIGILANCIA PATRIMONIAL ASF LTDA., Advogado: Dr. FRANCISCO DE ASSIS LEMOS DE PAULA SANTOS, Advogado: Dr. BRUNO DE LIMA E SILVA MARCONCINI, Advogado: Dr. BRUNO LASAS LONG, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1000958-67.2021.5.02.0481 da 2ª Região**, Agravante(s) e Agravado(s): MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE, Procuradora: Dra. Magali Ventilii Marques, UNIAO PELA BENEFICENCIA COMUNITARIA E SAUDE, Advogado: Dr. Jaime da Costa, Agravado(s): ELIZABETE DA SILVA BRANCO, Advogado: Dr. Gustavo Rinaldi Ribeiro, Advogada: Dra. Tuanny Lemos Marques da Silva, Advogado: Dr. Guilherme Dias Trindade, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da 1ª Reclamada, por intrascendente; e, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município de São Vicente, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1000728-30.2021.5.02.0447 da 2ª Região**, Agravante(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Thalita Pinheiro Matos Siqueira, Agravado(s): LUCIANA FRANCISCO DA SILVA, Advogado: Dr. Luís Fernando Morales Fernandes, TOPSERVICE SERVIÇOS PESSOAIS DE CONTROLE DE ACESSO EIRELI, Advogado: Dr. Carolina Vieira das Neves, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1000570-84.2021.5.02.0443 da 2ª Região**, Agravante(s): CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, Advogado: Dr. Humberto Marques de Jesus, Advogada: Dra. Renata Valéria Pinho Casale Cohen, Agravado(s): ATENTO SÃO PAULO SERVIÇOS DE SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, MILTON FABIANO LACERDA, Advogada: Dra. Giselda Elias Andrade, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho,



Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover parcialmente o agravo de instrumento do 2º Reclamado, apenas no tocante à responsabilidade subsidiária, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1000524-78.2022.5.02.0211 da 2ª Região**, Agravante(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Marcela Gonçalves Godoi, Agravado(s): MARCIA FERNANDA NEVES NASCIMENTO, Advogado: Dr. Fabiola Silva de Jesus, TORRES & VIANA FOOD LTDA - ME, Advogada: Dra. Felícia Roman de Oliveira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Estado de São Paulo, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1000471-22.2021.5.02.0603 da 2ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Flávio César Damasco, Agravado(s): ALINE SOUSA FLORENTINO, Advogado: Dr. Ana Caroline de Souza e Silva, ASSOCIACAO BRISA DA MANHA, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1000333-96.2022.5.02.0481 da 2ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Procurador: Dr. Rodrigo Barbieri dos Santos,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Agravado(s): MANOEL MESSIAS LEANDRO PEREIRA, Advogado: Dr. Antonio Adolfo Borges Batista, SERVITT LIMPEZA E PORTARIA EIRELI, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da Fundação Casa/SP, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 101242-38.2016.5.01.0050 da 1ª Região**, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Levy Sadicoff, Agravado(s): HELEN FERNANDES DE OLIVEIRA MAIA, Advogado: Dr. Mauro Abdon Gabriel, PRÓ-SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, Advogada: Dra. Wanessa Portugal, Advogado: Dr. Felipe Moraes Fiorini, Advogado: Dr. Tasso Luiz Pereira da Silva, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 100858-87.2021.5.01.0054 da 1ª Região**, Agravante(s): ELENILZA GOUVEA REBELO, Advogada: Dra. Rita de Cássia Sant'Anna Cortez, Advogado: Dr. Claudia de Carvalho Monassa, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Miguel Fernando Decleva, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do agravo de instrumento, com relação ao tema dos documentos referentes ao plano de saúde; II - negar provimento ao agravo de instrumento quanto à concessão do benefício da gratuidade de justiça à Reclamante, ainda que reconhecida a transcendência jurídica da matéria (art. 896-A, § 1º, IV, da CLT); III - julgar prejudicado o agravo de instrumento no tocante ao tema dos honorários advocatícios. **Processo: AIRR - 100449-20.2021.5.01.0343 da 1ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA, Procuradora: Dra. Juliane Sampaio de Souza Cardoso Leal, Agravado(s): ASSOCIACAO FILANTROPICA NOVA ESPERANCA, Advogado: Dr. Maurício Sardinha



Meneses dos Reis, Advogada: Dra. Daniele Ozorio da Silva de Abreu, Advogado: Dr. Ana Claudia Barbosa de Carvalho, Advogado: Dr. Paulo Eduardo da Fonseca Duarte, VALDIRENE BATISTA DE SOUZA, Advogado: Dr. Lorrان Tonghar Santos de Almeida, ZELAR SERVICOS DE CONSERVACAO, APOIO, REPARACAO E LIMPEZA LTDA, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 3º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 50400-22.2004.5.14.0403 da 14ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA, Procuradora: Dra. Luciana Hoff, Agravado(s): ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA, Advogado: Dr. Atalidio Bady Casseb, UNIÃO DAS NAÇÕES INDÍGENAS DO ACRE E SUL DO AMAZONAS - UNI, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, em sede de juízo de retratação positivo, dar provimento ao agravo de instrumento da Fundação Nacional de Saúde - Funasa para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 20930-73.2019.5.04.0022 da 4ª Região**, Agravante(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Procurador: Dr. Guilherme Marques Fogaça, Agravado(s): MASSA FALIDA de JOB RECURSOS HUMANOS LTDA. , Advogada: Dra. Claudete Rosimara de Oliveira Figueiredo, Advogada: Dra. Rita Kássia Neske Unfer, VANESSA VARGAS MAINARDI, Advogado: Dr. Lucas Schardong Siqueira Martinazzo, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do INSS, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os



precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 20596-63.2019.5.04.0014 da 4ª Região**, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Luiz Henrique Oltramari, Procuradora: Dra. Rebeca Santos Machado, Agravado(s): KAREN BICCA DA SILVA, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Advogado: Dr. Nubia Cristina de Souza Polesello, MASSA FALIDA de JOB RECURSOS HUMANOS LTDA. , Advogada: Dra. Rita Kássia Neske Unfer, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Estado do Rio Grande do Sul, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 20412-45.2021.5.04.0012 da 4ª Região**, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Dra. Marília Rodrigues de Oliveira, Agravado(s): IGOR FELIPE LINHAR VAZ, Advogado: Dr. Jesus Afonso Rosa do Amarante, Advogado: Dr. Angelo Augusto Cheuquel Mota, MASSA FALIDA de CAMARGO SEGURANCA PRIVADA EIRELI, Advogada: Dra. Rita Kássia Neske Unfer, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 20240-90.2022.5.04.0005 da 4ª Região**, AGRAVANTE: PORTO ALEGRE DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE AGUAS E ESGOTOS, AGRAVADO: MG TERCEIRIZACAO DE SERVICO EIRELI, Advogada: Dra. NATALIA CORREIA DE ANDRADE, PAULO DA SILVA CAMPOS, Advogado: Dr. CAIO MUCIO TORINO, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento de Porto Alegre Departamento Municipal de



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Águas e Esgotos, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 20080-90.2021.5.04.0202 da 4ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DE CANOAS, Procurador: Dr. Layer Leorne Mendes Neto, Agravado(s): FERNANDA MENDES SOARES, Advogado: Dr. Jorge Airton Brandão Young, Advogado: Dr. Jaqueline Matiazzo de Carvalho, GAMP - GRUPO DE APOIO À MEDICINA PREVENTIVA E À SAÚDE PÚBLICA, Advogado: Dr. Michel da Silva Escosteguy, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 11851-24.2019.5.15.0003 da 15ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Advogada: Dra. Grazielle Bueno de Melo, Advogada: Dra. Fernanda Malzoni Leme, Agravado(s): KAPAZ SERVIÇOS GERAIS EIRELI - EPP, LEVI DE ANDRADE, Advogado: Dr. José Anchieta Brasilino Torres, Advogado: Dr. Richardson Silva, Advogado: Dr. Renato da Rocha Delcamín, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 11109-46.2020.5.03.0084 da 3ª Região**, Agravante(s): NEXA RECURSOS MINERAIS S.A., Advogada: Dra. Leila Azevedo Sette,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Advogado: Dr. Rafael Tadeu Santos de Souza, Advogado: Dr. Thiago Augusto de Las Casas, Agravado(s): MARCOS LUIZ CAETANO, Advogado: Dr. Flavia Caroline Cunha Moises Guirra, Advogado: Dr. Divino Vilela Junior, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos apenas quanto à validade do acordo coletivo no tocante ao intervalo intrajornada: I - em razão da intranscendência do apelo quanto à validade do acordo coletivo dispôs sobre intervalo intrajornada, ao adicional convencional de horas extras, aos critérios de comprovação da justiça gratuita e aos honorários de sucumbência, negar provimento ao agravo de instrumento patronal, quanto aos temas; II - conhecer e prover o agravo de instrumento da Reclamada, no tema da condenação ao pagamento de horas extras por concessão parcial do intervalo intrajornada no período posterior a 11/11/17, com base em violação constitucional e por transcendência jurídica, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação 1: o Dr. DIVINO VILELA JUNIOR, patrono da parte MARCOS LUIZ CAETANO, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. Observação 2: o Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos juntará voto vencido. **Processo: AIRR - 11018-12.2021.5.15.0140 da 15ª Região**, Agravante(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Renan Oliveira e Rainho Cunha, Agravado(s): ATENTO SÃO PAULO SERVIÇOS DE SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, JOSE AILSON DOS SANTOS FERREIRA, Advogado: Dr. Nicholas Vicente Oliveira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 10968-98.2021.5.15.0038 da 15ª Região**, Agravante(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Camila de Brito Brandão, Agravado(s): AMELIA MITIKO IWASAKI, Advogada: Dra. Irismar dos Santos Sepúlveda, STRATEGIC SECURITY CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 10729-88.2021.5.15.0137 da 15ª Região**, Agravante(s): MARCIA ALVES DOS SANTOS BOMBO, Advogado: Dr. Roberto da Silva Ferreira, Advogado: Dr. Lucas Andreotta Pereira, Agravado(s): MUNICÍPIO DE PIRACICABA, Procuradora: Dra. Daniele Geleilete Camolesi, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, após reconhecer a transcendência jurídica da causa, em relação à limitação temporal da condenação ao pagamento do intervalo do art. 384 da CLT e das horas extras referentes à jornada diferenciada do professor, prevista no art. 318 da CLT, negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamante. **Processo: AIRR - 10572-50.2021.5.15.0094 da 15ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA, Advogado: Dr. Paula Troian do Império, Agravado(s): CAROLINA MACIEL SOUZA, Advogado: Dr. Hilario Bocchi Junior, Advogado: Dr. Saad Jaafar Barakat, Advogada: Dra. Maria Beatriz Bocchi Massena, Advogada: Dra. Luciana Bauer de Oliveira, Advogada: Dra. Karina Piccolo Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Marcos Jose Capelari Ramos, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - não sendo transcendente o recurso de revista da Reclamada, no que tange à incorporação da gratificação de função, negar provimento ao agravo de instrumento que visava a destrancá-lo; II - prover o agravo de instrumento patronal quanto ao tema da concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base em violação de lei e por transcendência jurídica, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10467-92.2015.5.12.0021 da 12ª Região**, Agravante(s): LUIZ HERMANO COSTA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Agravado(s): FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO CONTESTADO - CAMPUS DE CANOINHAS, Advogado: Dr. Júlio César Hacke, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, em sede de juízo de retratação positivo, dar provimento ao agravo de instrumento do Exequente para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: a Dra. RUBIANA SANTOS BORGES, patrona da parte LUIZ HERMANO COSTA DE OLIVEIRA, esteve presente à sessão. **Processo: AIRR - 10142-60.2016.5.03.0142 da 3ª Região**, Agravante(s): FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA. - FCA, Advogada: Dra. Ana Paula Paiva de Mesquita Barros, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): LÚCIO BARBOSA DA VEIGA, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Decisão: por unanimidade, em sede de juízo de retratação positivo, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, reformando a decisão anteriormente proferida por esta 4ª Turma, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2501-65.2015.5.02.0083 da 2ª Região**, Agravante(s) e Agravado(s): MAGNO DE OLIVEIRA PEREIRA, Advogado: Dr. Cláudio Vinicius Miranda Santos, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Flávio César Damasco, Agravado(s): COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, Advogada: Dra. Maria Eduarda Ferreira Ribeiro do Valle Garcia, Advogado: Dr. Nei Calderon, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Claudia Helena Destefani Lacerda, FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA., Advogada: Dra. Maria Luiza Romano, GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Advogado: Dr. Edson Fábio Braz dos Santos, Advogado: Dr. Thiago Figueiredo de Almeida, Advogada: Dra. Raquel Nassif Machado Paneque, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: à unanimidade: I - conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento obreiro, em razão da intranscendência da revista, com relação aos temas da reversão da justa causa, do dano moral em razão de xingamentos, das horas extras, do intervalo intrajornada, da multa convencional e da participação nos lucros e resultados; II - conhecer e prover o agravo de instrumento obreiro, no tema da atualização monetária aplicada aos débitos judiciais trabalhistas, com base em violação a dispositivo da CF e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município de São Paulo, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 2024-24.2020.5.10.0801 da 10ª Região**, AGRAVANTE: TEL CENTRO DE CONTATOS LTDA., Advogada: Dra. CYNTIA MARIA DE POSSIDIO OLIVEIRA LIMA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AGRAVADO: WESLEY DE JESUS PEREIRA, Advogado: Dr. LEONARDO MENESES MACIEL, TEL CENTRO DE CONTATOS LTDA., Advogada: Dra. CYNTIA MARIA DE POSSIDIO OLIVEIRA LIMA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da 1ª Reclamada, em razão da intranscendência do recurso de revista; e, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 868-46.2022.5.13.0025 da 13ª Região**, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. David Sombra Peixoto, Agravado(s): GESTOR SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA., Advogado: Dr. Manuel Luis da Rocha Neto, Advogado: Dr. Amanda Arraes de Alencar Pontes, IZOMAR DIAS PEREIRA, Advogado: Dr. Caio Sales Pimentel, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 763-04.2022.5.08.0124 da 8ª Região**, Agravante(s): SEGURPRO VIGILÂNCIA PATRIMONIAL S.A., Advogado: Dr. Tadeu Alves Sena Gomes, Agravado(s): JUNIOR CESAR GOMES DE SOUSA, Advogada: Dra. Selma Evangelista de Lima, Advogado: Dr. Cícero Sales da Silva, VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Eduardo Tadeu Francez Brasil, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - em razão da intranscendência do apelo quanto ao tema das horas extras decorrentes de extrapolação habitual da jornada normal diária e do limite máximo semanal, negar provimento ao agravo de instrumento patronal, no aspecto; II - conhecer e prover o agravo de instrumento da Reclamada, quanto ao tema das horas in itinere (tempo à disposição) com base em violação legal e por transcendência jurídica, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 673-94.2021.5.11.0011 da 11ª Região**, Agravante(s): ESTADO DO



AMAZONAS, Procurador: Dr. Luis Carlos de Paula e Sousa, Agravado(s): ANDREIA PACHECO BATALHA, Advogada: Dra. Mayka Salomão Cordeiro de Abreu, Advogado: Dr. Alexandre Viana Freire, F K PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Maria Helena Aguiar Coimbra, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 612-02.2020.5.05.0121 da 5ª Região**, AGRAVANTE: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA, Advogado: Dr. SERGIO SANTOS SILVA, AGRAVADO: JOSE DA SILVA MIRANDA, Advogado: Dr. GILSONEI MOURA SILVA, Advogada: Dra. SONIA RODRIGUES DA SILVA, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 569-52.2022.5.08.0011 da 8ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DE BELÉM, Procurador: Dr. Kharen Lobato, Agravado(s): ENDICON - ENGENHARIA DE INSTALAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA., Advogada: Dra. Larissa da Costa Gonçalves, Advogada: Dra. Sheila Balesteros Miranda, RAIMUNDO NONATO RODRIGUES CABRAL, Advogado: Dr. Olímpio Sampaio da Silva Neto, Advogado: Dr. Kleber Santiago Cardoso, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 448-52.2021.5.07.0022 da 7ª Região**, AGRAVANTE: MUNICIPIO DE QUIXERAMOBIM, Advogado: Dr. ISRAEL SOUSA SARAIVA, Advogado: Dr. CAMILO GONDIM SANTIAGO, AGRAVADO: JOSUE SOUSA MENDONCA, Advogada: Dra. MARCELA DE SOUSA MARCOLINO CAVALCANTE, INSTITUTO COMPARTILHA, Advogada: Dra. JULIANA PEREIRA, Advogada: Dra. MARIA ERIVANIA PEREIRA BURITI, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 436-88.2022.5.14.0416 da 14ª Região**, Agravante(s): ESTADO DO ACRE, Procurador: Dr. Fábio Marcon Leonetti, Agravado(s): LAODICEIA APARECIDA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Glaciele Leardine Moreira, MONTEIRO & SOARES CONSTRUÇÕES LTDA. - ME, Advogado: Dr. Rivaldo Soares da Silva Júnior, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 145-68.2020.5.09.0652 da 9ª Região**, Agravante(s): VIVIAN APARECIDA ROSA, Advogado: Dr. Joécio Flaviano Niels, Advogado: Dr. Ismael Martinez Filho, Agravado(s): MUNICÍPIO DE CURITIBA, Procuradora: Dra. Maureen Daisy Machado Virmond, SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA, Advogado: Dr. Mayse Silveira Regis, Advogado: Dr. Ricardo Salini Abrahao, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 114-69.2021.5.05.0023 da 5ª Região**, AGRAVANTE: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, Advogado: Dr. JOAQUIM PINTO LAPA NETO, AGRAVADO: MARIA HELIANE OLIVEIRA DE SOUSA, Advogado: Dr. CAIO PRYL OCKE, Advogada: Dra. JULIANA DE CAIRES BONFIM, Advogado: Dr. ROBERTO NEY OLIVEIRA ARAUJO JUNIOR, NUCLEO ENGENHARIA CONSULTIVA S.A., Advogado: Dr. MARCUS VINICIUS PERRETTI MINGRONE, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, com base em contrariedade à verbete sumular desta Corte Superior e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 845-10.2017.5.17.0011 da 17ª Região**, Recorrente(s): VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): ALAILTON PEREIRA DE JESUS JUNIOR, Advogado: Dr. George Ellis Kilinsky Abib, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Observação 1: a Dra. RUBIANA SANTOS BORGES, patrona da parte VALE S.A., esteve presente à sessão. Observação 2: o Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos juntará voto convergente. Observação 3: o Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho registrou ressalva de entendimento pessoal. **Processo: Ag-ED-RR - 10416-08.2017.5.15.0125 da 15ª Região**, Agravante(s): ANTONIO MATHEUS BENELLI E OUTROS, Advogado: Dr. João Paulo Bonini, Agravado(s): CARLOS ROBERTO SIQUEIRA, Advogada: Dra. Marília Borile Guimarães, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: após o voto-vista da Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi no sentido de dar provimento ao Agravo Interno para não conhecer do Recurso de Revista, ADIAR o julgamento do processo, por solicitação do Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Relator. Observação: o Dr. JOAO PAULO BONINI, patrono da parte ANTONIO MATHEUS BENELLI E OUTROS, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: RRAg - 21721-26.2015.5.04.0008 da 4ª Região**, AGRAVANTE: LEONICE SINIGAGLIA, Advogado: Dr. CELSO FERRAREZE, Advogada: Dra. FERNANDA VIDAL PEREIRA FONTANA, BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA, Advogada: Dra. MARCIA MARIA GUIMARAES DE SOUSA, Advogado: Dr. HENRIQUE JOSE DA ROCHA, Advogado: Dr. JOSE ALBERTO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

COUTO MACIEL, AGRAVADO: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA, Advogada: Dra. MARCIA MARIA GUIMARAES DE SOUSA, Advogado: Dr. JOSE ALBERTO COUTO MACIEL, Advogado: Dr. HENRIQUE JOSE DA ROCHA, LEONICE SINIGAGLIA, Advogada: Dra. FERNANDA VIDAL PEREIRA FONTANA, Advogado: Dr. CELSO FERRAREZE, RECORRENTE: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA, Advogado: Dr. HENRIQUE JOSE DA ROCHA, LEONICE SINIGAGLIA, Advogada: Dra. FERNANDA VIDAL PEREIRA FONTANA, Advogado: Dr. CELSO FERRAREZE, RECORRIDO: LEONICE SINIGAGLIA, Advogada: Dra. FERNANDA VIDAL PEREIRA FONTANA, Advogado: Dr. CELSO FERRAREZE, BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA, Advogado: Dr. HENRIQUE JOSE DA ROCHA, Advogado: Dr. JOSE ALBERTO COUTO MACIEL, Advogada: Dra. MARCIA MARIA GUIMARAES DE SOUSA, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante quanto ao tema "HORAS EXTRAS. REFLEXOS AOS SÁBADOS. BANCÁRIO.", por divergência jurisprudencial, reconhecer a transcendência política da causa e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir a repercussão das horas extras nos sábados, nos termos das normas coletivas, a ser apurado em liquidação de sentença. **Processo: RR - 608-61.2022.5.06.0413 da 6ª Região**, RECORRENTE: ULISSES LUIZ FERREIRA DE SOUZA, Advogada: Dra. STELA RIBEIRO DE AQUINO, RECORRIDO: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. RAFAEL ALFREDI DE MATOS, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da causa, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: o Dr. EDSON ALVES DA SILVA, patrono da parte UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA., esteve presente à sessão. E, para constar, eu, Aline Tacira de Araújo Cherulli Edreira, Secretária da Quarta Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Presidente, e por mim subscrita. Brasília, aos quatorze dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três.

MINISTRO IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO

Presidente da Quarta Turma

ALINE TACIRA DE ARAÚJO CHERULLI EDREIRA

Secretária da Quarta Turma